



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS

72364003/2026

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** com potencial de gerar inelegibilidade contra:

JOSE ROBERTO ARRUDA

OU

CPF n. 215.195.796-91

Rol de processos encontrados na pesquisa:

Órgão	Número	Classe	Juízo
DF	1012949-29.2018.4.01.3400	AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	01º - Brasília
DF	0021111-06.2013.4.01.3400	AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	13º - Brasília
DF	0026100-75.2001.4.01.3400	AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	20º - Brasília
DF	1016446-17.2019.4.01.3400	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO	12º - Brasília
DF	0009084-35.2006.4.01.3400	AÇÃO POPULAR	20º - Brasília
DF	0014968-21.2001.4.01.3400	AÇÃO POPULAR	20º - Brasília

Certidão emitida em 16/07/2026, às 19:24:40 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins. Compreende também o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e os processos sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, cujo julgamento ainda esteja em curso em órgão colegiado da 1ª Região, nos termos do art. 4º da Portaria 345, de 2022, do Conselho da Justiça Federal.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da

Resolução CJF n. 680/2020;

- e) Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, SEEU e Juris) até 16/07/2026, às 08:38:49;
Seção Judiciária: Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, Processo Judicial Digital de Execução Fiscal, JEF Virtual, Processual e SEEU) até 16/07/2026, às 08:38:49.
- f) Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1ª e 2ª Graus.

Certidão: 72364003

Código de Validação: AC93 357F 64D2 111F F4C6 41BA FA5F 8A57

Data da Atualização: 16/07/2026, às 08:38:49





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

77242456/2026

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes **CRIMINAIS** contra:

JOSE ROBERTO ARRUDA

OU

CPF n. 215.195.796-91

Certidão emitida em 12/08/2026, às 09:19:58 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins. Compreende também o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e os processos sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, cujo julgamento ainda esteja em curso em órgão colegiado da 1ª Região, nos termos do art. 4º da Portaria 345, de 2022, do Conselho da Justiça Federal.

Observações:

- a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- e) Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, SEEU e Juris) até 07/08/2026, às 08:31:21;
Seção Judiciária: Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, Processo Judicial Digital de Execução Fiscal, JEF Virtual, Processual e SEEU) até 07/08/2026, às 08:31:21.
- f) Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1º e 2º Graus.

Certidão: 77242456

Código de Validação: EA1B 1E6F 590F 2EA6 35FC EAC9 425A 5A03

Data da Atualização: 07/08/2026, às 08:31:21





Número: **1012949-29.2018.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **03/07/2018**

[REDACTED] s Administrativos

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
UNIÃO FEDERAL (AUTOR)				
Em segredo de justiça (REU)		EMILIANO ALVES AGUIAR (ADVOGADO)		
JOSE ROBERTO ARRUDA (REU)		WILLER TOMAZ DE SOUZA (ADVOGADO)		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2276100626	03/08/2026 16:34	Certidão - fins eleitorais	Certidão	Interno

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª VARA FEDERAL

CERTIDÃO

PROCESSO Nº 1012949-29.2018.4.01.3400

ELAINE DE PAIVA FERREIRA NOVAIS, Diretora Substituta de Secretária da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, por requerimento de JOSE ROBERTO ARRUDA, que tramita nesta Vara a **Ação Civil de Improbidade Administrativa (64) nº 1012949-29.2018.4.01.3400**, distribuída em 03/07/2018, às 16h17min42s, em que figura como autora a UNIÃO FEDERAL e como réus JOSE ROBERTO ARRUDA e corréu (nome cadastrado sob segredo de justiça), cuja petição inicial objetiva, em síntese, a responsabilização dos demandados pela suposta prática de atos de improbidade administrativa, ao fundamento de que o corréu (segredo de justiça), então Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), teria atuado de forma parcial para favorecer JOSE ROBERTO ARRUDA em ações de improbidade administrativa em trâmite na Justiça do Distrito Federal, mediante a prática de atos processuais que culminaram na prolação de sentenças favoráveis ao referido corréu. A União pleiteou a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 aos demandados, inclusive a JOSE ROBERTO ARRUDA, por supostamente ter concorrido para a prática dos atos e deles se beneficiado. CERTIFICA, ainda, que a petição inicial contém pedido de tutela de urgência consistente no bloqueio liminar de bens dos requeridos.

CERTIFICA, ainda, que, por meio da decisão de ID 8494472, proferida em 17/08/2018, foi deferido o pedido liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos, determinando-se o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, até o montante de R\$ 5.500.043,00 (cinco milhões, quinhentos mil e quarenta e três reais) e, subsidiariamente, a indisponibilidade dos demais bens indicados na petição inicial, inclusive por meio do sistema RENAJUD. Na mesma decisão, foi deferido o processamento do feito sob segredo de justiça, determinada a notificação dos requeridos para apresentação de manifestação prévia, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992, bem como a intimação do Ministério Público Federal, na forma do § 4º do referido dispositivo legal.

CERTIFICA que, em 22/08/2018, foram juntados aos autos os comprovantes das diligências realizadas por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

CERTIFICA que, em 23/08/2018, foi expedido o Ofício nº 119/2018 ao Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal, solicitando a indisponibilidade dos bens imóveis de propriedade do corréu (segredo de justiça) e JOSE ROBERTO ARRUDA.

CERTIFICA que, em 27/08/2018, o corréu (nome cadastrado sob segredo de justiça)



requereu a revogação do bloqueio e a imediata liberação dos valores constrictos em sua conta corrente, bem como dos automóveis que alegou não serem de sua propriedade.

CERTIFICA que, em 28/08/2018, foi proferida decisão indeferindo os pedidos formulados.

CERTIFICA que, em 29/08/2018, o corréu (nome cadastrado sob segredo de justiça) opôs embargos de declaração em face da decisão proferida no ID 9899452.

CERTIFICA que, em 30/08/2018, a UNIÃO FEDERAL apresentou contrarrazões aos embargos de declaração.

CERTIFICA que, em 09/09/2018, foi certificado pelo Oficial de Justiça que deixou de intimar JOSE ROBERTO ARRUDA, em razão de este se encontrar internado em Unidade de Terapia Intensiva (UTI), sem previsão de alta.

CERTIFICA que, em 11/09/2018, foi proferida decisão rejeitando os embargos de declaração e mantendo integralmente a decisão embargada.

CERTIFICA que, em 17/09/2018, JOSE ROBERTO ARRUDA informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 1027092-38.2018.4.01.0000 contra a decisão que deferiu a medida cautelar de indisponibilidade de bens e valores (ID 8494472).

CERTIFICA que FLÁVIA CAROLINA PERES, na qualidade de terceira prejudicada, informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 1027109-74.2018.4.01.0000 contra a decisão que deferiu a medida cautelar de indisponibilidade de bens e valores (ID 8494472), sustentando que a constrição atingiu, indevidamente, bens de sua propriedade.

CERTIFICA que, em 20/09/2018, o corréu (nome cadastrado sob segredo de justiça) apresentou manifestação prévia, requerendo a rejeição da presente ação.

CERTIFICA que, em 26/09/2018, foi juntada aos autos decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no Agravo de Instrumento nº 1027109-74.2018.4.01.0000, deferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada.

CERTIFICA que, em 02/10/2018, foi juntada aos autos decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no Agravo de Instrumento nº 1027092-38.2018.4.01.0000, deferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

CERTIFICA que, em 03/10/2018, foi proferido despacho determinando, em cumprimento às decisões proferidas nos Agravos de Instrumento, a retirada da restrição de transferência dos veículos de propriedade de FLÁVIA CAROLINA PERES, bem como da indisponibilidade do imóvel de JOSE ROBERTO ARRUDA, mediante registro no sistema RENAJUD e expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente, tendo sido posteriormente juntados aos autos os respectivos comprovantes de cumprimento.

CERTIFICA que, em 19/10/2018, foi juntada aos autos decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no Agravo de Instrumento nº 1027965-38.2018.4.01.0000, que deferiu parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo para suspender a indisponibilidade dos bens determinada pelo Juízo de origem, mantendo, contudo, a vedação de alienação, a qualquer título, dos bens



móveis e imóveis anteriormente constrictos, permanecendo o agravante como fiel depositário.

CERTIFICA que, em 19/10/2018, foi proferido despacho determinando o imediato cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1027965-38.2018.4.01.0000.

CERTIFICA que, em 10/11/2018, foi juntado aos autos o comprovante de desbloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD.

CERTIFICA que, em 18/01/2019, foi juntado aos autos o Ofício nº 181/2018, encaminhado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

CERTIFICA que, em 05/02/2019, a UNIÃO FEDERAL requereu, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1027965-38.2018.4.01.0000, a expedição de novo ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal para averbação da vedação de alienação, a qualquer título, dos imóveis de propriedade do corréu (nome cadastrado sob segredo de justiça), bem como o lançamento de restrição de transferência dos veículos de sua propriedade no sistema RENAJUD, permanecendo o corréu como fiel depositário.

CERTIFICA que, em 06/05/2019, FLÁVIA CAROLINA PERES juntou substabelecimento aos autos.

CERTIFICA que, em 15/05/2019, foi proferida decisão que, em cumprimento ao acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 1027965-38.2018.4.01.0000 (ID 16816447), e por se tratar de matéria que independia de manifestação dos réus, deferiu o pedido formulado pela UNIÃO no ID 32515511, determinando a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal para averbação da vedação de alienação, a qualquer título, dos bens imóveis de propriedade do corréu (nome cadastrado sob segredo de justiça), matriculados sob os nºs 61.552, 153.294 e 153.056, bem como o lançamento de restrição de transferência dos veículos de sua propriedade por meio do sistema RENAJUD, permanecendo o corréu como fiel depositário dos referidos bens, nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento de ID 16816447.

CERTIFICA que, em 20/05/2019, foi encaminhado ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal, em cumprimento à decisão proferida em 15/05/2019.

CERTIFICA que, em 04/07/2019, foi juntado aos autos o Ofício expedido pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal, informando o cumprimento da determinação judicial.

CERTIFICA que, em 31/03/2020, foi proferido despacho determinando a reexpedição de mandado de notificação ao requerido JOSE ROBERTO ARRUDA.

CERTIFICA que, em 29/05/2020, foi expedido mandado de intimação.

CERTIFICA que, em 01/07/2020, o corréu (nome cadastrado sob segredo de justiça) peticionou requerendo o cumprimento do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 1027965-38.2018.4.01.0000, mediante a limitação da constrição judicial à sala comercial e à respectiva vaga de garagem, de forma a corresponder a 10% (dez por cento) do valor da multa fixada.

CERTIFICA que, em 25/08/2020, foi proferido despacho determinando a vista dos



autos às partes e ao Ministério Público Federal.

CERTIFICA que, em 08/09/2020, a UNIÃO FEDERAL apresentou manifestação.

CERTIFICA que, em 10/09/2020, o Ministério Público Federal apresentou parecer.

CERTIFICA que, em 11/09/2020, o corréu (nome cadastrado sob segredo de justiça) peticionou requerendo a homologação de acordo, a manutenção do segredo de justiça e o imediato cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1027965-38.2018.4.01.0000.

CERTIFICA que, em 29/09/2020, JOSE ROBERTO ARRUDA apresentou manifestação nos autos.

CERTIFICA que, em 06/10/2020, após informação prestada pela CEMAN de que, em razão da pandemia da COVID-19, o mandado seria cumprido a partir de 05/10/2020, no âmbito do mutirão de intimações, a Secretaria da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal solicitou a devolução dos autos, sem cumprimento da diligência.

CERTIFICA que, em 06/10/2020, foi expedido novo mandado de intimação de JOSE ROBERTO ARRUDA, tendo sido também intimados o corréu (nome cadastrado sob segredo de justiça), o Ministério Público Federal e a Procuradoria Regional da União.

CERTIFICA que, em 26/10/2020, o Ministério Público Federal deu ciência das decisões proferidas nos autos.

CERTIFICA que, em 27/10/2020, a UNIÃO FEDERAL manifestou-se informando que aguardava a manifestação de JOSE ROBERTO ARRUDA.

CERTIFICA que, em 28/10/2020, foi certificada pelo Oficial de Justiça a devolução do mandado sem cumprimento, em razão da mudança de endereço de JOSE ROBERTO ARRUDA.

CERTIFICA que, em 26/01/2021, foi juntada aos autos decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no Agravo de Instrumento nº 1038719-68.2020.4.01.0000, que deferiu parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo para restringir a constrição patrimonial ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor da multa civil, nos termos do acórdão já transitado em julgado, determinando, ainda, que o Juízo de origem facultasse às partes a composição do litígio, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/1992.

CERTIFICA que, em 01/02/2021, foi proferida decisão determinando o imediato cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1038719-68.2020.4.01.0000, bem como o encaminhamento de mandado à CEMAN para cumprimento da diligência no novo endereço constante dos autos em nome de JOSE ROBERTO ARRUDA.

CERTIFICA que, em 04/02/2021, foi encaminhado ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

CERTIFICA que, em 09/02/2021, foi certificado pelo Oficial de Justiça o cumprimento da intimação de JOSE ROBERTO ARRUDA.

CERTIFICA que, em 12/02/2021, foram juntados aos autos os comprovantes de



restrição de veículos emitidos pelo sistema RENAJUD.

CERTIFICA que, em 15/04/2021, a UNIÃO FEDERAL apresentou petição requerendo a conclusão dos autos.

CERTIFICA que as partes foram intimadas, em 04/05/2021, da decisão de ID 431975411.

CERTIFICA que, em 14/05/2021, a UNIÃO FEDERAL deu ciência da decisão.

CERTIFICA que, em 01/06/2021, o Ministério Público Federal apresentou parecer.

CERTIFICA que, em 17/06/2021, o corréu (nome cadastrado sob sigilo de justiça) requereu o cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no Agravo de Instrumento nº 1038719-68.2020.4.01.0000.

CERTIFICA que, em 21/06/2021, foi proferido despacho concedendo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestassem expressamente acerca do interesse na celebração de acordo, tendo sido as partes intimadas na mesma data.

CERTIFICA que, em 30/06/2021, o Ministério Público Federal apresentou manifestação requerendo acesso à integralidade dos autos, especialmente à petição inicial.

CERTIFICA que, em 22/07/2021, o corréu (nome cadastrado sob sigilo de justiça) e JOSE ROBERTO ARRUDA manifestaram interesse na designação de audiência de conciliação.

CERTIFICA que, em 01/10/2021, foi proferida decisão recebendo a petição inicial. Na mesma oportunidade, deixou-se de determinar, por ora, a citação dos réus, diante da possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível, sendo concedido às partes o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão de eventual acordo e sua posterior submissão à homologação judicial. Determinou-se, ainda, que, decorrido o prazo sem a celebração do acordo, o feito prosseguiria com a citação dos réus, bem como que a Secretaria providenciasse a regularização do acesso do Ministério Público Federal às peças processuais.

CERTIFICA que as partes foram devidamente intimadas da decisão em 07/01/2022.

CERTIFICA que, em 12/01/2022, a UNIÃO FEDERAL manifestou-se nos autos, requerendo a intimação do Ministério Público Federal.

CERTIFICA que, em 15/02/2022, foi proferido despacho determinando a intimação do Ministério Público Federal para manifestar-se acerca da legitimidade ativa para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, à vista das alterações promovidas na Lei nº 8.429/1992. Na mesma data, o Ministério Público Federal foi devidamente intimado.

CERTIFICA que, em 23/02/2022, foi juntada aos autos decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no Agravo de Instrumento nº 1027092-38.2018.4.01.0000, determinando a suspensão do recurso até a manifestação do Ministério Público Federal, em primeiro grau, acerca do interesse no prosseguimento do feito originário.

CERTIFICA que, em 03/03/2022, a UNIÃO FEDERAL requereu o regular



prosseguimento do feito.

CERTIFICA que, em 03/03/2022, o Ministério Público Federal apresentou parecer manifestando interesse na manutenção da UNIÃO FEDERAL no polo ativo da demanda, atuando o Parquet Federal na condição de fiscal da ordem jurídica (custos legis).

CERTIFICA que, em 25/05/2022, foi proferida decisão que, em razão da decisão monocrática proferida pelo Relator das ADIs nºs 7.042 e 7.043, revogou o § 3º da decisão de ID 958267186 e acolheu a manifestação do Ministério Público Federal constante do referido ID, para manter a UNIÃO FEDERAL no polo ativo da demanda e o Ministério Público Federal como fiscal da ordem jurídica. Na mesma decisão, determinou-se o prosseguimento do cumprimento da decisão de ID 756939464, com a expedição prioritária de mandados de citação dos réus, tendo em vista o decurso do prazo concedido para eventual celebração de acordo de não persecução cível, sem notícia de sua formalização.

CERTIFICA que, em 26/05/2022, foram expedidos os mandados de citação dos réus, tendo as partes sido devidamente intimadas, conforme determinado na decisão de ID 1101400247.

CERTIFICA que, em 21/06/2022, foi certificada pelo Oficial de Justiça a citação do corréu (nome cadastrado sob segredo de justiça).

CERTIFICA que, em 27/06/2022, foi certificado pelo Oficial de Justiça que não foi possível promover a citação de JOSE ROBERTO ARRUDA.

CERTIFICA que, em 04/07/2022, foi juntada aos autos decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no Agravo de Instrumento nº 1027092-38.2018.4.01.0000, solicitando informações ao Juízo de origem e às partes acerca do andamento do feito principal, especialmente quanto às tratativas de acordo de não persecução cível. Em atendimento à determinação, foi encaminhado, na mesma data, o Ofício nº 72/2022.

CERTIFICA que, em 07/07/2022, a UNIÃO FEDERAL requereu a citação de JOSE ROBERTO ARRUDA por hora certa.

CERTIFICA que, em 13/07/2022, foi proferida decisão determinando ao Oficial de Justiça que promovesse a citação de JOSE ROBERTO ARRUDA por hora certa.

CERTIFICA que, em 25/07/2022, foi expedido mandado de citação por hora certa em face de JOSE ROBERTO ARRUDA.

CERTIFICA que, em 26/07/2022, JOSE ROBERTO ARRUDA requereu a expedição de certidão de objeto e pé.

CERTIFICA que, em 12/08/2022, foi expedida a certidão de objeto e pé requerida.

CERTIFICA que, em 12/08/2022, foi certificado pelo Oficial de Justiça o cumprimento da citação de JOSE ROBERTO ARRUDA.

CERTIFICA que, em 01/09/2022, a UNIÃO FEDERAL foi intimada.

CERTIFICA que, em 02/09/2022, JOSE ROBERTO ARRUDA apresentou contestação.



CERTIFICA que, em 08/09/2022, o corréu (nome cadastrado sob segredo de justiça) apresentou contestação.

CERTIFICA que, em 09/01/2023, foi proferido despacho determinando a intimação da UNIÃO FEDERAL para manifestação acerca das contestações apresentadas, bem como a intimação do Ministério Público Federal, tendo a UNIÃO FEDERAL sido intimada na mesma data.

CERTIFICA que, em 02/02/2023, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação às contestações.

CERTIFICA que, em 02/02/2023, o Ministério Público Federal foi intimado e apresentou parecer em 03/02/2023.

CERTIFICA que, em 15/02/2023, foi proferido despacho determinando a intimação da UNIÃO FEDERAL para manifestar-se objetivamente acerca da incidência do § 10-D do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, diante da revogação do inciso I do art. 11 da referida lei pela Lei nº 14.230/2021, tendo a UNIÃO FEDERAL sido intimada na mesma data.

CERTIFICA que, em 28/02/2023, a UNIÃO FEDERAL apresentou manifestação em atendimento ao despacho.

CERTIFICA que, em 01/03/2023, JOSE ROBERTO ARRUDA apresentou manifestação.

CERTIFICA que, em 06/03/2023, o corréu (nome cadastrado sob segredo de justiça) apresentou manifestação.

CERTIFICA que, em 22/03/2023, foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, determinando o levantamento das medidas de indisponibilidade incidentes sobre o patrimônio dos réus, bem como a comunicação da sentença à Relatora do Agravo de Instrumento nº 1038719-68.2020.4.01.0000.

CERTIFICA que, em 24/03/2023, foi encaminhada comunicação à Relatora do Agravo de Instrumento nº 1038719-68.2020.4.01.0000 acerca da sentença proferida.

CERTIFICA que, em 11/05/2023, a UNIÃO FEDERAL interpôs recurso de apelação contra a sentença.

CERTIFICA que, em 06/10/2023, as partes rés foram intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL.

CERTIFICA que, em 03/11/2023, JOSE ROBERTO ARRUDA apresentou contrarrazões ao recurso de apelação.

CERTIFICA que, em 08/11/2023, o corréu (nome cadastrado sob segredo de justiça) apresentou contrarrazões ao recurso de apelação.

CERTIFICA que, em 24/04/2024, foi certificada a redistribuição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por dependência ao Agravo de Instrumento nº 1027092-38.2018.4.01.0000, de relatoria da Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, em razão da prevenção decorrente do referido processo, nos termos do art. 170 do Regimento Interno do TRF da 1ª Região.

CERTIFICA que, em 02/05/2024, o Ministério Público Federal requereu a regularização



dos autos, com a juntada, no PJe de 2º Grau, das peças processuais faltantes.

CERTIFICA que, em 20/05/2024, foi determinada a devolução dos autos ao Juízo de origem para a juntada da documentação indicada pelo Ministério Público Federal.

CERTIFICA que, em 25/11/2024, foi proferido despacho sugerindo que a Coordenadoria da Turma, caso entendesse cabível, concedesse às partes acesso integral às peças processuais sigilosas no PJe de 2º Grau, considerando que os sistemas PJe de 1º e 2º Graus não se comunicam entre si, a fim de possibilitar a emissão de parecer pelo Ministério Público Federal, consignando-se que este Juízo já havia adotado todas as providências de sua competência.

CERTIFICA que, em 27/01/2025, foi proferido despacho pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinando que a Coordenadoria certificasse a concessão de visibilidade das peças processuais sigilosas às partes.

CERTIFICA que, em 03/02/2025, foi certificada a concessão de acesso às partes às peças processuais sigilosas.

CERTIFICA que as partes foram devidamente intimadas em 04/02/2025.

CERTIFICA que, em 10/02/2025, o Ministério Público Federal apresentou parecer.

CERTIFICA que, em 22/08/2025, as partes foram intimadas da inclusão do processo em pauta de julgamento.

CERTIFICA que, em 08/09/2025, JOSE ROBERTO ARRUDA requereu a inclusão do feito em pauta de julgamento presencial.

CERTIFICA que, em 15/09/2025, foi certificada a retirada do processo da pauta de julgamento.

CERTIFICA que as partes foram intimadas, em 16/09/2025, da inclusão do processo em pauta de julgamento presencial designada para o dia 07/10/2025.

CERTIFICA que, em 08/10/2025, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do voto do Relator.

CERTIFICA que, em 09/10/2025, foi juntado aos autos o acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

CERTIFICA que as partes foram devidamente intimadas do acórdão em 14/10/2025.

CERTIFICA que o acórdão transitou em julgado em 12/12/2025, tendo os autos retornado ao Juízo de origem.

CERTIFICA que os autos foram arquivados em 15/06/2026.

CERTIFICA que, em 28/07/2026, JOSE ROBERTO ARRUDA requereu a expedição da presente certidão de inteiro teor para fins eleitorais, juntando o respectivo comprovante de recolhimento das custas processuais.

CERTIFICA, por fim, que a presente certidão não contém rasuras ou emendas, foi



expedida mediante o regular recolhimento das custas processuais e é assinada eletronicamente, considerando-se como data de sua emissão aquela constante do sistema de assinatura digital.

Brasília/DF (data inserida mediante processo automático de assinatura digital).

assinado digitalmente
ELAINE DE PAIVA FERREIRA NOVAIS
Diretora Substituta de Secretária

OBSERVAÇÕES:

Os poderes outorgados pelas partes aos(às) advogado(a)(s), nos autos do processo supra mencionado, poderão ser consultados diretamente na procuração e no(s) substabelecimento(s), se houver.

Nos termos do art. 425, inciso VI, do Código de Processo Civil, **fazem a mesma prova que os documentos originais**, "as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial **declaradas autênticas pelo advogado**, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Do mesmo modo, conforme previsto no art. 11 da Lei do Processo Judicial Eletrônico (Lei 11.419/06), "**os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos** com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais** para todos os efeitos legais". Ademais, dispõe o § 1º do mesmo artigo, que "Os extratos digitais e **os documentos digitalizados e juntados aos autos** pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por **advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais**, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização."

Por fim, dispõe o Provimento Geral da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Provimento COGER 10126799), em seu artigo 231, inciso II, que **não serão fornecidas certidões narratórias "quando a informação estiver disponível no sistema informatizado"**.

CHAVES DE ACESSO:

Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: "<https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Inicial	Inicial	180703152132495000000006491313
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	180704092925437000000006503869
Certidão	Certidão	180704131729105000000006507346
Certidão	Certidão	180822102712206000000008981569
Certidão	Certidão	180822193937395000000009133031
https://renajud.denatran.serpro.gov.br/renajud_restrito_restricoes_insercao.jsf	Certidão de Consulta de Renajud	180822193937680000000009133032
https://renajud.denatran.serpro.gov.br/renajud_restrito_restricoes_insercao.jsf	Certidão de	180822193937810000000009133033



denatran . serpro . gov . br _ renajud _ restrito _ restricoes - insercao . jsf 2	Consulta de Renajud	
https _ renajud . denatran . serpro . gov . br _ renajud _ restrito _ restricoes - insercao . jsf 3	Certidão de Consulta de Renajud	18082219393793500000009133034
https _ renajud . denatran . serpro . gov . br _ renajud _ restrito _ restricoes - insercao . jsf 4	Certidão de Consulta de Renajud	18082219393806200000009133035
https _ renajud . denatran . serpro . gov . br _ renajud _ restrito _ restricoes - insercao . jsf 5	Certidão de Consulta de Renajud	18082219393816200000009133036
Habilitação nos autos	Procuração/Habilitação	18082312492996000000009187100
Juntada de substabelecimento - AIA - 1 Vara Cível Federal	Manifestação	18082312493014800000009187109
Procuracao Arruda 1012499	Procuração	18082312493037000000009187110
Substabelecimento Dr. Tomaz para Dr. Leticia, Antonio, Daniel, Paulo e Marcos - AIA - 1 Vara Federal	Substabelecimento	18082312493049800000009187112
Certidão	Certidão	18082317595833000000009288547
OFICIO 119 2018	Ofício	18082317595852500000009288555
RECIBO DA CEMAN	Documentos Diversos	18082317595874400000009288557
Intimação	Intimação	18082318215813400000009292609
Intimação PRU	Intimação PRU	18082318215832800000009292610
Intimação	Intimação	18082318215843400000009292611
Certidão	Certidão	18082318284021200000009292591
Petição intercorrente	Petição intercorrente	18082712061882400000009575053
Habilitação em processo	Procuração/Habilitação	18082712345717600000009579035
pet-liberação-bloqueio	Petição intercorrente	18082712345736700000009579038
Procuracao	Procuração	18082712345753300000009579040
doc1- Contra cheque- Ago 2018	Documento Comprobatório	18082712345767500000009579041
doc2 - Contra cheque Jul 2012	Documento Comprobatório	18082712345776500000009579042
doc3 - C180	Documento Comprobatório	18082712345786500000009579043
doc4 - TIGUAN	Documento Comprobatório	18082712345796500000009579044



doc5-Avaliacao de imovel-Lusso	Documento Comprobatório	18082712345816900000009579045
doc6-Avaliacao de imovel-TRK	Documento Comprobatório	18082712345827300000009579046
doc8 - acórdão-tjdft-sindicância	Documento Comprobatório	18082712345845200000009579050
doc10 - PCA-CNJ-inicial	Documento Comprobatório	18082712345862200000009579051
doc11 - PCA-CNJ - decisão	Documento Comprobatório	18082712345879400000009579054
STJdoc-14 Jurisprudência Multa civil decorrente de condenação por improbidade Proporcionalidade.	Documento Comprobatório	18082712345888200000009579062
Manifestação	Manifestação	18082816041050900000009823551
DOC 1	Documento Comprobatório	18082816041077400000009825529
DOC 2	Documento Comprobatório	18082816041125200000009825566
Decisão	Decisão	18082819130123900000009877059
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	18082909564308200000009906561
Embargos de declaração	Embargos de declaração	180829194422117000000010058628
pet - explica - verbas - alimentares	Embargos de declaração	180829194422235000000010058629
ContraCheque-Abr2018	Documento Comprobatório	180829194422335000000010058631
ContraCheque-Ago2018	Documento Comprobatório	180829194422432000000010058632
ContraCheque-Dez2017	Documento Comprobatório	180829194422508000000010058633
ContraCheque-Fev2018	Documento Comprobatório	180829194422591000000010058634
ContraCheque-Jan2018	Documento Comprobatório	180829194422677000000010058635
ContraCheque-Jul2018	Documento Comprobatório	180829194422753000000010058636
ContraCheque-Jun2018	Documento Comprobatório	180829194422828000000010058638
ContraCheque-Mai2018	Documento Comprobatório	180829194422919000000010058654
ContraCheque-Mar2018	Documento Comprobatório	180829194422989000000010058657
Contrato de prestacao de servicos educacionais	Documento Comprobatório	180829194423070000000010058674
Contratos de prestacao de servicos de advocacia firmados em 2018	Documento Comprobatório	180829194423186000000010065029
Contratos de prestacao de servicos de advocacia firmados em	Documento Comprobatório	180829194423409000000010065030



2018-2		
Substabelecimento. AREsp. 1.259.809.	Documento Comprobatório	18082919442349700000010065033
Diligência	Certidão de Oficial de Justiça	18083014323529900000010130598
Contrarrazões	Contrarrazões	18083018390903800000010231088
Fabício Dornas Carata e outro Contrarrazões ED 1012949-29.2018.4.01.34000	Contrarrazões	18083018390917900000010231098
Certidão	Certidão	18090608402629500000011020550
ofício 119-2018	Ofício	18090608402682900000011020551
Diligência	Certidão de Oficial de Justiça	18090919525115600000011202041
Decisão	Decisão	18091119025409500000011567077
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	18091209384131900000011599045
Intimação PRU	Intimação PRU	18091209384143500000011599046
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	18091209384152900000011599047
Petição intercorrente	Petição intercorrente	18091716501151900000012274075
1012949-29.2018.4.01.3400 - Comunicacao de Interposicao de AI - JRA	Petição intercorrente	18091716501180600000012274077
Flávia Carolina Peres - Comunicação AGI	Procuração/Habilitação	18091717312073100000012291081
1012949-29.2018.4.01.3400 - Comunicacao de Interposicao de AI - FCP	Manifestação	18091717312089400000012291082
Petição intercorrente	Petição intercorrente	18091819030652200000012508051
Defesa Prévia	Defesa Prévia	18092023163847900000012887071
defesa-art-17	Defesa Prévia	18092023163900700000012888535
CNJ. Revisao Disciplinar. Proc. 0007097-85.2017.2.00.0000. PAD. Alegacoes finais da Defesa.	Documento Comprobatório	18092023163929600000012888537
CNJ. Revisao Disciplinar. Proc. 0007097-85.2017.2.00.0000. PAD. Memoriais entregues na 2 audiencia d	Documento Comprobatório	18092023163973900000012888538
CNJ. Revisao Disciplinar. Proc. 0007097-	Documento Comprobatório	18092023163995800000012888539



85.2017.2.00.0000. PAD. Memoriais sobre o voto da Des. Relat		
CNJ. Revisao Disciplinar. Proc. 0007097- 85.2017.2.00.0000. PAD. Memoriais.	Documento Comprobatório	180920231640113000000012888540
CNJ. Revisao Disciplinar. Proc. 0007097- 85.2017.2.00.0000. PAD. Oficio do Corregedor. Estatistica.	Documento Comprobatório	180920231640252000000012888541
Improbidade administrativa e atos judiciais. ROBERTO GOMES DE MATTOS.	Documento Comprobatório	180920231640359000000012888543
CNJ. Revisao Disciplinar. Proc. 0007097- 85.2017.2.00.0000. Sentença nos autos de acao de improbidade	Documento Comprobatório	180920231640485000000012888544
PAD 166-2016. Email para a Vice-Presidencia do TJDF informando o desejo de nao mais permanecer na 8	Documento Comprobatório	180920231640775000000012888545
PAD 166-2016. Memoriais. Comprovaes de citacao e peticao do MPDFT pedindo a citacao em endereço es	Documento Comprobatório	180920231640937000000012888546
Proc. nº 2014.01.1.024231-7. Acao de improbidade. Certidao da oficial de justica.	Documento Comprobatório	180920231641077000000012888547
Proc. nº 2014.01.1.024231-7. Acao de improbidade. Decisao determinando a citacao de JOSE ROBERTO ARR	Documento Comprobatório	180920231641174000000012888548
Proc. nº 2014.01.1.024231-7. Acao de improbidade. Peticao do MPDFT requerendo a citacao do acusado e	Documento Comprobatório	180920231641274000000012888549
Proc. nº	Documento	180920231641393000000012888550



2014.01.1.024231-7. Acao de improbidade. Peticao do MPDFT requerendo a citacao do acusado e	Comprobatório	
Proc. nº 2014.01.1.024231-7. Acao de improbidade. Recurso de apelacao do MPDFT.	Documento Comprobatório	18092023164150600000012888551
Proc. nº 2014.01.1.024231-7. Acao de improbidade.	Documento Comprobatório	18092023164169400000012888552
Proc. nº 2014.01.1.061621-7. Sentença.	Documento Comprobatório	18092023164215300000012888553
Proc. nº 2014.01.1.061621-7. Acao de improbidade. Parte 1	Documento Comprobatório	18092023164245800000012888554
Proc. nº 2014.01.1.061621-7. Acao de improbidade. Parte 2	Documento Comprobatório	18092023164283400000012888555
Proc. nº 2014.01.1.186497-6. Intimacao de JOSE ROBERTO ARRUDA. Parte 2.	Documento Comprobatório	18092023164309500000012888556
Proc. nº 2014.01.1.186497-6. Intimacao de JOSE ROBERTO ARRUDA.	Documento Comprobatório	18092023164318100000012888557
Proc. nº 2014.01.1.186501-3. Intimacao de JOSE ROBERTO ARRUDA.	Documento Comprobatório	18092023164326500000012888558
Proc. nº 2014.01.1.186503-8. Intimacao de JOSE ROBERTO ARRUDA.	Documento Comprobatório	18092023164335100000012888559
Proc. nº 2014.01.1.186504-6. Intimacao de JOSE ROBERTO ARRUDA.	Documento Comprobatório	18092023164343400000012888560
Proc. nº 2014.01.1.187598-8. Intimacao de JOSE ROBERTO ARRUDA.	Documento Comprobatório	18092023164352000000012888561
Proc. nº 2014.01.1.187609-9. Intimacao de JOSE ROBERTO ARRUDA.	Documento Comprobatório	18092023164361500000012888562



Proc. nº 2014.01.1.187616-2. Intimacao de JOSE ROBERTO ARRUDA.	Documento Comprobatório	18092023164370000000012888563
Proc. nº 2014.01.1.200571-0. Intimacao de JOSE ROBERTO ARRUDA.	Documento Comprobatório	18092023164379700000012888564
Certidão	Certidão	18092615430552600000013562544
(AI 1027109- 74.2018.4.01.0000 - Decisão.pdf)	Ato judicial de instância superior	18092615430578200000013577042
Certidão	Certidão	18100216452774600000014356571
AI 1027092-38 2018 4 01 0000 - decisão (3)	Ato judicial de instância superior	18100216452796600000014356573
Despacho	Despacho	18100312175867700000014383537
Certidão	Certidão	18100314080119500000014496068
https _ renajud . denatran . serpro . gov . br _ renajud _ restrito _ restricoes - retirar . jsf 1	Certidão de Consulta de Renajud	18100314080135900000014496075
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores2	Certidão de Consulta de Renajud	18100314080157700000014496078
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores3	Certidão de Consulta de Renajud	18100314080165300000014503530
Certidão	Certidão	18100811185172300000014841535
Certidão	Certidão	18100811261875500000015023059
1_pdfsam_OFICIO 445_2018_SGTEs INFORMAÇÕES MS 1013376 26 2018 4 01 3400I RAFAELLA GEBRIM CAMPOS	Documentos Diversos	18100811261887900000015023061
Certidão	Certidão	18100814525553600000015075030
Certidão	Certidão	18100912230923100000015075062
1_pdfsam 1012949- 29.2018PJE	Documentos Diversos	18100912230949800000015136549
18_pdfsam 1012949- 29.2018PJE	Documentos Diversos	18100912231013500000015136551
Certidão	Certidão	18100912421287700000015226557
9_pdfsam 1012949- 29.2018PJE	Documentos Diversos	18100912421305700000015226564
Certidão	Certidão	18101918124559700000016719059
Certidão	Certidão	18101918143577200000016719063
decisão	Ato judicial de instância superior	18101918143606000000016719064
Certidão	Certidão	18101918175751000000016719072
Certidão	Certidão	18101918210927900000016719077
decisão	Ato judicial de instância	18101918210954000000016733529



	superior	
Despacho	Despacho	181019182531067000000016733541
Certidão	Certidão	181019192554410000000016738550
Certidão	Certidão	181110154526851000000019722543
1012949-29.2018PJE	Protocolo Sisbajud	181110154527010000000019722544
Certidão	Certidão	190118102426767000000029033561
Certidão	Certidão	190118102547615000000029033563
Novo Documento 2019-01-18 10.11.48	Ofício	190118102547821000000029033564
Petição intercorrente	Petição intercorrente	190205155725058000000010229055
Fabrizio Dornas Carata e outro retif ofic cumprim dec agravo 1012949-29.2018.4.01.3400	Petição intercorrente	190205155725150000000032332594
Juntada de Substabelecimento - Terceiro Prejudicado - Flávia	Procuração/Hab ilitação	190506170506896000000051310588
Juntada de substabelecimento	Manifestação	190506170506966000000051310598
Sustabelecimento - Letícia-Eliane	Substabelecime nto	190506170507033000000051310601
Despacho	Despacho	190514133614176000000053157571
Despacho	Despacho	190515125159285000000053375168
Certidão	Certidão	190520133318297000000054753638
1012949-29.2018.4013400	Ofício	190520133318455000000054753642
Certidão	Certidão	190704122022265000000066232135
Of. nº 05392019-1012949-29.2018	Ofício	190704122022375000000066232138
Despacho	Despacho	2003311828310740000000206528435
Intimação	Intimação	2005291423506460000000241763049
Petição intercorrente	Petição intercorrente	2007011151576130000000263956045
pet - comunica - pede - cumprimento - acordao	Petição intercorrente	2007011151579780000000263956055
doc1 - acordao-AI	Documento	2007011151581960000000263956064
10279653820184010000	Comprobatório	
doc2 - acordao-emb-ementa	Documento	2007011151586130000000263956065
doc2A - acordao -emb-relat	Documento	2007011151587260000000263956068
doc2B - acrdao-emb-voto	Documento	2007011151590800000000263956069
doc2C - cert-trans	Documento	2007011151592290000000263956074
doc3 - escrit - publica - sala - vaga - garag - Ed - CityOff	Documento	2007011151593580000000263956075
doc4 - metro-quadrado-DFimoveis	Documento	2007011151595640000000263956078
doc5 - metro-quadrado-	Documento	2007011151597180000000263965030



DFimoveis	Comprobatório	
doc6 - metro-quadrado-DFimoveis	Documento Comprobatório	20070111515988000000263965033
doc7 - metro-quadrado-DFimoveis	Documento Comprobatório	20070111520005000000263965035
doc8 - metro-quadrado-DFimoveis	Documento Comprobatório	20070111520024200000263965036
doc9 - metro-quadrado-DFimoveis	Documento Comprobatório	20070111520040900000263965038
Despacho	Despacho	20082517154257000000304365530
Intimação Ministério Público	Intimação Ministério Público	20082817010340800000312360047
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	20082817010356200000312360048
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	20082817010366700000312360049
Intimação PRU	Intimação PRU	20082817010379300000312360050
Petição intercorrente	Petição intercorrente	20090809325390800000319525812
Parecer	Parecer	20091012420931000000321897543
Manifestação	Manifestação	20091111064451900000322863573
pet - interesse - acordo - pede - manuten çã o - sigilo	Manifestação	20091111064477500000322881532
Manifestação	Manifestação	20092921230766900000337838538
Manifestação_José Roberto Arruda 1012949-29.2018.4.01.3400	Manifestação	20092921230800500000337838539
Decisão	Decisão	20093017030091400000338420109
Certidão	Certidão	20100516330283300000342110529
Ceman	E-mail	20100516330337900000342110536
cema	Documentos Diversos	20100516330350700000342110538
Certidão	Certidão	20100517175496500000342175029
Ceman	E-mail	20100517175747000000342175054
Certidão	Certidão	20100613253277100000342923043
Ceman	E-mail	20100613253314200000342925584
Diligência	Certidão de Oficial de Justiça	20100613272851700000342877103
Intimação	Intimação	20100614112383300000342978592
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	20102216082442900000355236067
Intimação Ministério Público	Intimação Ministério Público	20102216082464500000355236069
Intimação PRU	Intimação PRU	20102216082494500000355236071
Petição intercorrente	Petição intercorrente	20102610130223200000356991081
Petição intercorrente	Petição intercorrente	20102710505956100000358215593
Diligência	Certidão de	20102810493654100000359315603



	Oficial de Justiça	
Certidão	Certidão	21012608274103600000419221561
Decisão (22)	Ato judicial de instância superior	21012608274123800000419221564
Decisão	Decisão	21020116091429000000426679577
Intimação	Intimação	21020212112762300000427801037
Ofício	Ofício	21020216374417800000427987582
Certidão	Certidão	21020413384104000000430990580
email para cartorio	Documentos Diversos	21020413384138700000430990585
Diligência	Certidão de Oficial de Justiça	21020912102597400000435677059
1012949-29	Documento Comprobatório	21020912102617700000435677075
Certidão	Certidão	21021211565205400000439633542
RENAJUD - Retira restrição. PBB0305. Paula Carata	Documento Comprobatório	21021211565244300000439638572
RENAJUD - Retira restrição. PBD5002. Paula Carata	Documento Comprobatório	21021211565262400000439638573
Petição intercorrente	Petição intercorrente	21041518120391100000500862274
info CNJ Carata	Documento Comprobatório	21041518120410600000501156184
Intimação Ministério Público	Intimação Ministério Público	21050419565923800000522026178
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	21050419570578700000522096029
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	21050419571299000000522096030
Intimação PRU	Intimação PRU	21050419572014700000522096032
Petição intercorrente	Petição intercorrente	21051418074071400000536648553
1012949-29.2018.4.01.3400	Petição intercorrente	21051418074118800000536666569
Parecer	Parecer	21060112195055900000558057061
Petição intercorrente	Petição intercorrente	21061718274643900000579711544
pet - pede - suspensao - processo - ate - julg - ag - emiliano	Petição intercorrente	21061718274655000000579711549
Despacho	Despacho	21062109571606500000583438059
Intimação Ministério Público	Intimação Ministério Público	21062110073635300000583476538
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	21062110073652700000583476539
Intimação PRU	Intimação PRU	21062110073663600000583476540
Documento do Ministério	Documento do	21063013335504900000602779538



Público em Procedimento Investigatório	Ministério Público em Procedimento Investigatório	
Petição intercorrente	Petição intercorrente	21072213203740400000639718631
pet-requer audiência de conciliação	Petição intercorrente	21072213203773300000639718633
Manifestação	Manifestação	21072219134164700000640630169
Manifestação_José Roberto Arruda_Ass.	Manifestação	21072219134179200000640630172
Petição intercorrente	Petição intercorrente	21081209182861000000672733657
Decisão	Decisão	21100110550015300000749837134
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	22010714550118500000869385296
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	22010714553194900000869385297
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22011210501825900000873345247
Despacho	Despacho	22021513500906900000921390829
Certidão	Certidão	22021513501132700000923382876
Certidão	Certidão	22022319242584500000939330413
Decisão	Decisão (anexo)	22022319242597800000939330414
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22030315330977900000946756863
Parecer	Parecer	22030318244487700000949514869
Certidão	Certidão	22052321474354300001087291429
Despacho	Despacho	22052518151659300001091543443
Citação	Citação	22052613023457000001093384430
Intimação PRU	Intimação PRU	22052613023474500001093384431
Citação	Citação	22052613023485200001093384432
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	22052613543721600001093556967
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	22052613543736800001093556968
Diligência	Certidão de Oficial de Justiça	22062114001834200001147435935
fabrício	Documento Comprobatório	22062114010053100001147435936
Certidão de devolução de mandado	Devolução de Mandado	22062721302723500001160736464
Certidão	Certidão	22070409083790500001175125968
Decisão (21)	Ato judicial de instância superior	22070409094455100001175171437
Ofício	Ofício	22070409103943400001175171466
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22070719293933900001187372964
Decisão	Decisão	22071313291206100001199806454
Citação	Citação	22072213190036500001222140961
Certidão de Objeto e Pé	Manifestação	22072611340420000001224907944
Petição requerendo	Petição	22072611343044300001224907949



certidão objeto e pé - Arruda	intercorrente	
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22072809294512600001229549967
0 Petição juntada guia custas - Arruda	Petição intercorrente	22072809301790200001229549975
1 Guia Custas	Comprovante de recolhimento de custas	22072809301790200001229549976
Certidão	Certidão	22081109392119600001255471973
Certidão de devolução de mandado	Devolução de Mandado	22081210584308700001257179445
1012949-29	Documento Comprobatório	22081211035262600001257179463
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	22090118041432200001289819974
Contestação	Contestação	22090215070994700001291113941
Contestação - Arruda	Contestação	22090215075795900001291113945
Petição intercorrente	Petição intercorrente	22090712005179200001296207452
Contestação	Contestação	22090820192360500001298197944
contestacao	Contestação	22090820202750900001298197946
Despacho	Despacho	23010909544141600001435219059
Intimação PRU	Intimação PRU	23010914064251200001435643054
Petição intercorrente	Petição intercorrente	23020211484444500001464249572
Intimação Ministério Público	Intimação Ministério Público	23020213523176700001464589044
Petição intercorrente	Petição intercorrente	23020316561495200001467030553
Despacho	Despacho	23021513240903800001482088060
Intimação PRU	Intimação PRU	23021514205656400001482287551
Petição intercorrente	Petição intercorrente	23022814045904600001495581547
Manifestação	Manifestação	22090215093531500001291113949
Petição refutando Parecer União - Arruda	Manifestação	23030115494626900001497929042
Petição intercorrente	Petição intercorrente	23030616293128600001503860056
SJDF. Proc. nº 1012949-29.2018.4.01.3400. MANIFESTAÇÃO.	Petição intercorrente	23030616300536700001503860057
Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	23032214362798600001528266542
Comunicações	Ofício Enviando Informações	23032418081647800001532528045
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	23032418095805800001532528053
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	23032418101428200001532528055
Apelação	Apelação	23051119025043100001602098068
Petição - Apelação - Fabrício e José Roberto	Apelação	23051119031738800001602098070
STJ - AREsp 1564776 -	Documento	23051123475662100001602291572



Ausência retroatividade LIA art. 11 (1)	Comprobatório	
Ato ordinatório	Ato ordinatório	23100615370518100001830659369
Ato ordinatório	Ato ordinatório	23100615370518100001830659369
Certidão	Certidão	23100615381098800001830659371
Contrarrazões	Contrarrazões	23110314385220300001874239354
ACIA 1012949-29.2018.4.01.3400 - contrarrazões à apelação	Contrarrazões	23110314392791200001874239362
Contrarrazões	Contrarrazões	23110815081570600001882351335
SJDF. Proc. nº 1012949-29.2018.4.01.3400. CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO.	Contrarrazões	23110815104580300001882351347
Informação	Informação	24041515461110100002101360297
Certidão	Certidão	24041515480300000002107728063
Certidão de Redistribuição	Certidão de Redistribuição	24042418242300000002107728065
Intimação	Intimação	24042418271800000002107728066
Petição intercorrente	Petição intercorrente	24050219384600000002107728067
Despacho	Despacho	24052020112800000002107728068
Certidão	Certidão	24052114052100000002107728069
Informação	Informação	24052114060500000002107728070
Certidão	Certidão	24112517365487600002139551190
Despacho	Despacho	24112518113687600002139552685
Informação	Informação	24112917060490100002140598344
Despacho	Despacho	2501272344060000000077851725
Certidão	Certidão	2502032053320000000077851726
Intimação	Intimação	2502040908390000000077851729
Parecer do MPF	Parecer do MPF	2502101644550000000077851732
Intimação de Pauta	Intimação de Pauta	2508222013110000000077851734
Retirada da Pauta Virtual	Petição intercorrente	2509081456170000000077851735
Intimação de Pauta	Intimação de Pauta	2509151334070000000077851736
Intimação de Pauta	Intimação de Pauta	2509161754070000000077851738
Intimação de Pauta	Intimação de Pauta	2509161800070000000077851739
Substabelecimento	Substabelecimento	2509191615340000000077851742
02. Substabelecimento - 1012949-29.2018.4.01.3400	Substabelecimento	2509191615340000000077851743
Certidão de julgamento	Certidão de Julgamento Colegiado	2510081829040000000077851744
Acórdão	Acórdão	2510091449080000000077851745
Ementa	Ementa	2510091449080000000077851746
Voto	Voto	2510091449080000000077851747



Relatório	Relatório	25100914490800000000077851748
Intimação	Intimação	25101414050500000000077851749
Intimação	Intimação	25101414050800000000077851750
Intimação Ministério Público	Intimação Ministério Público	25101414051200000000077851751
Certidão	Certidão	25101414051200000000077851752
Petição intercorrente	Petição intercorrente	25101512524100000000077851754
P_PETIÇÃO (OUTRAS)_2979023865 EM 20/10/2025 11:57:18	Petição intercorrente	25102011572200000000077851756
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	25121615302500000000077851757
Informação	Informação	25121615302700000000077851758
Petição intercorrente	Petição intercorrente	26072815255490400002190411542
02. Comprovante de recolhimento de custas	Comprovante de recolhimento de custas	26072815263706200002190411642





Número: **0021111-06.2013.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **13ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **29/04/2013**

013.4.01.3400

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (REQUERENTE)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (LITISCONSORTE)				
JOSE ROBERTO ARRUDA (REQUERIDO)		WILLER TOMAZ DE SOUZA (ADVOGADO) ANTONIO MALVA NETO (ADVOGADO) MARCOS FERNANDO LEITE (ADVOGADO) PAULO DE OLIVEIRA MASULLO (ADVOGADO) VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA (ADVOGADO) LETICIA MARIA RUY FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL ALBUQUERQUE DE ABREU (ADVOGADO)		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2277377730	06/08/2026 10:20	Certidão de Objeto e Pé	Certidão de Objeto e Pé	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seo Judiciária do Distrito Federal
13 Vara Federal Cvel da SJDF

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CERTIFICA-SE que tramita perante o(a) 13 Vara Federal Cvel da SJDF, junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), o seguinte processo judicial:

PROCESSO: 0021111-06.2013.4.01.3400

CLASSE: AO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ASSUNTO(S): DANO AO ERRO E VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

POLO ATIVO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (CNPJ: 00.378.257/0001-81) e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (CNPJ: 26.989.715/0001-02)

POLO PASSIVO: JOSE ROBERTO ARRUDA (CPF: 215.195.796-91)

ADVOGADOS(S) POLO PASSIVO: WILLER TOMAZ DE SOUZA - CE22715, VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF19640-A, LETICIA MARIA RUY FERREIRA - DF18361, ANTONIO MALVA NETO - DF34121, DANIEL ALBUQUERQUE DE ABREU - DF55446, PAULO DE OLIVEIRA MASULLO - DF41738 e MARCOS FERNANDO LEITE - DF39811

VALOR DA CAUSA: R\$19.923.130,33

CERTIFICA-SE, também, que o(a)(s) advogado(a)(s) acima descritos atua(m) como patrono(a)(s) das respectivas partes processuais, estando devidamente cadastrado(a)(s) junto ao Sistema PJE até a presente data.

CERTIFICA-SE, ainda, que as seguintes peças processuais constantes dos autos foram classificadas pelas partes como PROCURAÇÃO, SUBSTABELECIMENTO ou RENÚNCIA DE MANDATO:

Procuração:

Id: 1225477332

Data juntada: 20/07/2022

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072014352281600001215227439>

Procuração:

Id: 2277376240

Data juntada: 06/08/2026

L i n k :

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26080610164959100002192718013>



CERTIFICA-SE, por fim, que o processo se encontra na(s) seguinte(s) fase(s):

[Civ] Minutar Deciso - Gabinete (13 Vara Federal Cvel da SJDF/Juiz Federal Substituto)

Esta certidão não contém rasuras ou emendas e foi emitida sem o recolhimento de custas, mediante processo automatizado, em 6 de agosto de 2026.

OBSERVAÇÕES:

Eventuais poderes outorgados pelo(a) beneficiário(a) de créditos existentes no processo ao(à) advogado(a) poderão ser consultados diretamente na procuração, cuja cópia deverá ser apresentada diretamente pelo(a) advogado(a) à instituição bancária, mediante autenticação eletrônica (qr code).

*Nos termos do art. 425, inciso VI, do Código de Processo Civil, **fazem a mesma prova que os documentos originais**, "as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial **declaradas autênticas pelo advogado**, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".*

*Do mesmo modo, conforme previsto no art. 11 da Lei do Processo Judicial Eletrônico (Lei 11.419/06), "**os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais**". Ademais, dispõe o § 1º do mesmo artigo, que "**Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais**, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização."*

*Por fim, dispõe o Provimento Geral da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Provimento COGER 10126799), em seu artigo 231, inciso II, que **não serão fornecidas certidões narratórias "quando a informação estiver disponível no sistema informatizado"**.*

CHAVES DE ACESSO:

Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: "<https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petio inicial	Petio inicial	20012620541715000000157828433
Certido de processo migrado	Certido de processo migrado	20062911202884700000262020565
21111-06.2013.4.01.3400 VOL 1	Volume	20062911202896100000262022114



21111- 06.2013.4.01.3400 VOL 2	Volume	20062911202993800000262022115
21111- 06.2013.4.01.3400 VOL 3	Volume	20062911203074200000262022121
21111- 06.2013.4.01.3400 VOL 4	Volume	20062911203138200000262022124
21111- 06.2013.4.01.3400 VOL 5	Volume	20062911203219700000262022125
21111- 06.2013.4.01.3400 VOL 6	Volume	20062911203292700000262022126
21111- 06.2013.4.01.3400 VOL 7	Volume	20062911203365300000262022127
21111- 06.2013.4.01.3400 VOL 8	Volume	20062911203435900000262022128
21111- 06.2013.4.01.3400 VOL 9	Volume	20062911203542200000262029080
Intimao - Usurio do Sistema	Intimao - Usurio do Sistema	20062911213337900000262029113
Petio intercorrente	Petio intercorrente	20070109065070300000263747056
Petio intercorrente	Petio intercorrente	20070114460158300000264128161
Deciso	Deciso	21041412442376400000499496561
Intimao	Intimao	21041413553090700000499279145
Intimao	Intimao	21041413553133000000499279146
Intimao polo passivo	Intimao polo passivo	21041413553151100000499279147
Petio intercorrente	Petio intercorrente	21041618171023100000502550554
Parecer	Parecer	21042212254195400000506806053
Petio intercorrente	Petio intercorrente	21042609515920700000510444096
Petio intercorrente	Petio intercorrente	21042814241241400000514060057
Manifestao	Manifestao	21050319015968200000520038242
Informar - Email - Autos n. 0021111- 06.2013.4.01.3400 - SJDF	Manifestao	21050319015989300000520038252
Petio intercorrente	Petio intercorrente	21051916355389300000541787641
Consulta - Autos n. 0021111- 06.2013.4.01.3400 - SJDF	Petio intercorrente	21051916355417300000541787664
Deciso	Deciso	21051919093920400000542151061



Intimao	Intimao	21052012053540500000542815605
Intimao	Intimao	21052012053567800000542815606
Intimao polo passivo	Intimao polo passivo	21052012053625600000542815607
Petio intercorrente	Petio intercorrente	21052418202231900000547645072
Petio intercorrente	Petio intercorrente	21052714055505800000552508544
Documento Comprobatio	Documento Comprobatio	21052714055518500000552508545
Ato ordinatio	Ato ordinatio	21100718360681800000759220130
Intimao Ministrio Pblico	Intimao Ministrio Pblico	21120317541300300000838082268
Intimao	Intimao	21120317541313500000838082269
Intimao polo passivo	Intimao polo passivo	21120317541321600000838082270
Petio intercorrente	Petio intercorrente	21120711463227800000841826763
Manifestao	Manifestao	21120912474172600000845250767
Petio intercorrente	Petio intercorrente	21121312143353000000849630264
Petio chamando feito ordem - prescrio - retroao - Arruda	Petio intercorrente	21121312143366700000849630268
Despacho	Despacho	22010716535118400000869645729
Intimao	Intimao	22011010154149400000870330760
Intimao	Intimao	22011010154164400000870330761
Intimao polo passivo	Intimao polo passivo	22011010154174100000870330762
Petio intercorrente FNDE	Petio intercorrente	22011311322773200000875197810
Parecer	Parecer	22012018112468100000885630251
Petio intercorrente	Petio intercorrente	22012611452960500000892409238
Manifestao retroao lei - prescrio - ARRUDA	Manifestao	22012611452972900000892409250
Deciso	Deciso	22070815440408600001189897462
Outras peas	Outras peas	22072014265225700001215199432
Requerimento - Certo de objeto e p - Proc. 0021111-06.2013.4.01.3400 - Jose Roberto Arruda	Petio intercorrente	22072014325333700001215227430
Procuracao - Josee Roberto Arruda	Procurao	22072014352281600001215227439
GRU - JOSE ROBERTO ARRUDA - 0021111.06.2013	Guia de Recolhimento da Unio - GRU	22072014364073800001215227445
Comprovante de recolhimento . GRU . Proc. 0021111-06.2013	Comprovante de recolhimento de custas	22072014370043600001215227447
Petio intercorrente	Petio intercorrente	22072109531106900001216776468
Petio	Petio	22072109533918000001216776470



	intercorrente	
Certido	Certido	22080919170951700001252290474
Despacho	Despacho	23031711053371900001521197034
Intimao	Intimao	23032315002044600001530164540
Intimao	Intimao	23032315015464200001530164541
Intimao polo ativo	Intimao polo ativo	23032315022692900001530164542
Manifestao	Manifestao	23040319135953800001545647532
Petio requerendo extino autos - Arruda	Manifestao	23040319240229200001545605577
Parecer	Parecer	23041014480008100001550861968
FNDE	Petio intercorrente	23042515173277200001577640066
INFORMAO N. 00257-2023	Documentos Diversos	23042515181072600001577653031
OFCIO IN 3480921-2023	Documentos Diversos	23042515183101800001577653032
Sentena Tipo A	Sentena Tipo A	23081912083701600001749061763
Intimao PRF	Intimao PRF	23121820034807200001950146353
Intimao Ministrio Pblico	Intimao Ministrio Pblico	23121820045848400001950146354
Intimao polo passivo	Intimao polo passivo	23121820042786800001950146355
Petio intercorrente	Petio intercorrente	23121922442716300001952812872
Manifestao	Manifestao	24041113451748200002100805051
Certido de Trnsito em Julgado	Certido de Trnsito em Julgado	24042516500066500002103412393
Certido	Certido	24042516532437600002103413323
Desbloqueio - Sisbajud	Documentos Diversos	24042516540233500002103413452
Certido	Certido	24042516585691700002103415806
Levantamento de indisponibilidade - CNIB	Documentos Diversos	24042517001832600002103415897
Ofcio Enviando Informaes	Ofcio Enviando Informaes	24042516503878400002103413383
Informao	Informao	24050614520440500002104993230
Ofcio 0220	Documentos Diversos	24050614533079500002104993323
email	E-mail	24050614533079500002104993348
Deciso	Deciso	24072218132484500002118144851
Deciso	Deciso	24072218132484500002118144851
Certido de Intimao	Certido de Intimao	24072218132723900002118193607
Petio intercorrente	Petio intercorrente	24072315081497500002118380158
Petio intercorrente	Petio intercorrente	24072509391360500002118748708
Petio intercorrente	Petio intercorrente	24073118495527100002119951913
Urgente - Manifestao	Manifestao	26072415231819100002189598340
02. Substabelecimento	Substabelecimento	26072415234834800002189598469



URGENTE - Emissão de Certidão de Objeto e P	Petição - Emissão de Certidão de Objeto e P	26080610065500200002192717238
--	---	-------------------------------





Número: **0021111-06.2013.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **13ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **29/04/2013**

013.4.01.3400

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (REQUERENTE)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (LITISCONSORTE)				
JOSE ROBERTO ARRUDA (REQUERIDO)		WILLER TOMAZ DE SOUZA (ADVOGADO) ANTONIO MALVA NETO (ADVOGADO) MARCOS FERNANDO LEITE (ADVOGADO) PAULO DE OLIVEIRA MASULLO (ADVOGADO) VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA (ADVOGADO) LETICIA MARIA RUY FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL ALBUQUERQUE DE ABREU (ADVOGADO)		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
1768087580	19/09/2023 17:33	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

13ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 0021111-06.2013.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

POLO ATIVO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e outros

POLO PASSIVO: JOSE ROBERTO ARRUDA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: WILLER TOMAZ DE SOUZA - CE22715, VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF19640, LETICIA MARIA RUY FERREIRA - DF18361, ANTONIO MALVA NETO - DF34121, DANIEL ALBUQUERQUE DE ABREU - DF55446, PAULO DE OLIVEIRA MASULLO - DF41738 e MARCOS FERNANDO LEITE - DF39811

SENTENÇA

Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa proposta pelo **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **JOAQUIM DOMINGOS RORIZ, MARIA DE LOURDES ABADIA e JOSE ROBERTO ARRUDA** objetivando a condenação solidária dos requeridos ao ressarcimento ao erário, na quantia, atualizada até 06/09/2012, de R\$ 19.923.130,33.

Desmembramento ordenado nos autos, de modo a figurar apenas o réu **JOSE ROBERTO ARRUDA** no polo passivo do presente feito (fl. 2.444 da rolagem única – ordem crescente).

Expõe a prefacial que no ano de 2005 foi celebrado o Convênio n. 839025/2005, entre o FNDE e o Governo do Distrito Federal, com o objetivo de conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações relativas ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem.

Esclarece que tal programa previa ações específicas para aquisição de gêneros alimentícios para os alunos matriculados, formação e pagamento de educadores, coordenadores e pessoal de apoio.



Segue narrando que a referida assistência financeira era regulada pela Lei n. 11.129/05 e pela Resolução CD/FNDE nº 22 de 06/06/2005, e que, para a consecução do objeto do convênio, o Governo do Distrito Federal - GDF recebeu do FNDE, por meio de transferência da primeira parcela, o valor de R\$ 12.382.442,31, liberado em 28/12/2005, através da ordem bancária 2005OB839034.

Assinala que o GDF apresentou plano de trabalho anual - PTA, integrante do convênio, que estabelecia uma combinação de iniciativas educativas dirigidas à capacitação de 21.000 jovens no Distrito Federal. Contudo, referido número foi posteriormente reduzido, em 2007, para 10.000 em virtude do reconhecimento do próprio conveniente de que a meta inicialmente pactuada não seria alcançada.

Aduz que o referido convênio vigoraria, inicialmente, por 540 dias, de 29/11/2005 a 22/05/2007, mas teve sua vigência prorrogada por outros 540 dias, vigorando até o dia 12/11/2008, por meio do termo aditivo firmado em 22/05/2007.

Nessas condições, destaca que o GDF, por meio de seus ex gestores, deveria apresentar prestação de contas final dos recursos recebidos até 60 dias após o término de vigência do convênio, nos termos das cláusulas décima quarta e décima quinta, que ainda estabelecia formalidades para este ato, tais como: relação dos pagamentos efetuados, relatório de execução física, demonstrativo da execução financeira (receita e despesa), entre outros.

Registra que, não obstante ter sido apresentada no prazo final, a prestação de contas do programa não atendeu às necessidades básicas elencadas no art. 28 da IN/MF/STN/n. 01/97, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira, o que motivou o endereçamento de ofícios ao GDF e aos seus gestores para sanar as irregularidades apontadas (Ofício N. 121/2008 - DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC e Ofício n 167 122/2008 - DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/CEC).

Assevera que, com a apresentação de documentação complementar, o processo administrativo n. 23400.020014/3005-55 foi encaminhado para a divisão do FNDE responsável por sua análise financeira, que se debruçou sobre a prestação de contas apresentada no bojo da informação n. 71/2010 - DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, tendo concluído pela necessidade de um parecer prévio da área técnica acerca da execução física do objeto pactuado.

Aduz que referido parecer técnico foi elaborado pela Coordenação Nacional do Projovem, sendo acostado às fls. 976/983 da TCE, datado de abril/2010. Acrescenta que foi elaborada nova análise da prestação de contas através da Informação n. 262/2010 - DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, que concluiu por diversas irregularidades.

Enfatiza que, mesmo notificados para regularizar as pendências, os ex gestores se mantiveram inertes, tendo sido aprovado pelo Presidente do FNDE o Parecer nº 202/2011 - DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, que concluiu pela aprovação com ressalva do valor de R\$ 911.495,47 e pela não aprovação do valor de R\$ 11.470.946,84 da Prestação de Contas apresentada.



Informa que, após a autuação do processo de Tomada de Contas Especial de n. 23034.004708/2012-90, foi elaborado o Relatório de TCE n. 191 /2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, que atesta a responsabilidade dos réus pela gestão de recursos federais recebidos por meio do Convênio n° 839025/2005, atribuindo a eles a responsabilidade concorrente pela não execução do objeto conveniado, com a respectiva incumbência pelo ressarcimento do prejuízo ao erário.

Narra que o Relatório do TCE quantifica o dano em 100% dos recursos repassados, com o desconto apenas dos valores já restituídos pelo GDF.

Entre as irregularidades constatadas, destacam-se: i) anormalidades na contratação da prestadora de serviços apenas oito meses da assinatura do Convênio; ii) a realização de pregão presencial sem a presença de concorrentes; iii) movimentação irregular de recursos transferidos; iv) realização de pagamentos em duplicidade; v) formação de turmas com quantidade de alunos superior à estabelecida no Programa; vi) irregularidade na aplicação dos recursos; vii) dispêndios não comprovados.

Ressalva que, a despeito da instauração de Tomada de Contas Especial, não houve a devolução por parte dos réus dos valores que lhe são cobrados pelo FNDE.

Aponta que os réus praticaram condutas ilícitas descritas no art. 10, *caput*, e nos incisos I, II, VI, VIII e XI, que admitem a modalidade culposa, requerendo que os réus sejam sancionados nos termos do art. 12 da mesma lei.

Em caráter cautelar, pugnou pela declaração de indisponibilidade dos bens dos réus, móveis e imóveis, aptos a assegurar o efetivo ressarcimento aos cofres públicos com a adoção, de forma sucessiva, das seguintes medidas:

i) Bloqueio eletrônico de contas e ativos financeiros, através do sistema Bacenjud;

ii) Bloqueio eletrônico de veículos automotores, através do sistema Renajud;

iii) Quebra dos sigilos fiscais dos réus, através do sistema Infojud;

iv) Notificação dos Cartórios de Registro de Imóveis de Brasília/DF e Itapeva/SP, solicitando a decretação de indisponibilidade e requisitando informações sobre a existência de bens imóveis;

v) Diligências por oficial de justiça, para bloqueio de tantos bens quantos forem necessários ao pagamento do débito, com apresentação de certidão detalhada e circunstanciada de todos os bens eventualmente encontrados;

vi) Intimação do devedor para indicar bens à execução.

Colaciona farta documentação.

Instado, o MPF ofereceu aditamento à inicial às fls. 1.876 e seguintes da rolagem única – ordem crescente, apresentando outros elementos a indicar a prática de atos de improbidade administrativa pelos demandados, apurados no Inquérito Civil



Público n. 1.16.000.001890/2007-36, nas peças de Informação nº 1.16.000.002717/2006-74 e nº 1.16.000.001815/2006-94, e no Inquérito Civil Público nº 1.16.000.003264/2008-65.

Defende que as irregularidades perpetradas pelos requeridos se relacionam ao fato de as verbas públicas transferidas ao GDF não terem sido destinadas à consecução dos objetivos conveniados de forma devida, consistindo, ainda, na falta de transparência na gestão dos recursos públicos federais transferidos.

Enumera diversos processos instaurados por vários órgãos de fiscalização, os quais também analisaram a execução do convênio objeto dos autos, listando os respectivos números de processos. Entre esses órgãos, menciona o Tribunal de Contas da União, o Tribunal de Contas do DF a Controladoria Geral da União e outros.

Relata que, para a implementação do Programa, o GDF contratou a Fundação Universa, vencedora do processo licitatório Pregão Presencial nº 068/2006, tendo as partes celebrado o contrato nº 03/2006, para entrega da execução do Convênio nº 839025. Ressalta que referida fundação foi a única licitante na oportunidade.

Registra que a execução dos serviços se deu de forma desordenada e com péssima qualidade, derivando daí o descumprimento de obrigações, ausência de fiscalização e controle do contrato por parte do GDF, ocasionando o não atendimento das metas do convênio.

Aponta, nos termos da Decisão nº 6659/2009 (Processo n. 40.881/2007) do TCDF, prejuízo na ordem de R\$ 2.043.021,61, pela não utilização do critério disposto na tabela de referência do contrato, e de mais R\$ 1.495.258,60 em decorrência da demora da Secretaria em realizar as fusões das turmas.

Sustenta que o descumprimento de diversas responsabilidades por parte do GDF ocasionou um elevado percentual de desistência e de abandono dos alunos no ano de 2006.

Salienta que o gestor José Roberto Arruda foi o subscritor do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio, ter participado diretamente das negociações para redução da meta de 21.000 alunos para 10.000 sem realizar novo certame licitatório, e que as faturas não localizadas se referem a serviços prestados na sua gestão (1º Semestre de 2007), bem como assinou convênio para aprimorar a infraestrutura do Projovem, mas não cumpriu.

Pugna, assim, pela concessão da medida cautelar e pelo recebimento do aditamento da inicial, para que seja complementada a causa de pedir da ação. Colaciona documentos.

Aditamento do Ministério Público Federal às fls. 1.876 e seguintes da rolagem única – ordem crescente.

Defesa prévia apresentada às fls. 2.376 e seguintes da rolagem única – ordem crescente.

Inicial recebida às fls. 2.444 e seguintes da rolagem única – ordem crescente.



Noticiado a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 2.481 e seguintes da rolagem única – ordem crescente).

Contestação ofertada às fls. 2.537 e seguintes da rolagem única – ordem crescente, suscitando, em preliminar, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, rogou pela improcedência dos autos.

Bloqueio efetivado via bacenjud em conta de titularidade do réu, no valor de R\$ 3.499,39 (três mil quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos) – fls. 2.602 da rolagem única – ordem crescente.

Rol de testemunhas apresentado pelo réu às fls. 2.657 da rolagem única – ordem crescente.

Processo migrado (id. 266234985).

Decisão deferindo a produção de prova testemunhal (id. 504869026).

Diante das alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre possível prescrição intercorrente (id. 877759551).

Manifestação das partes (id. 883356082; 893875568 e 900705571).

Determinada a suspensão dos autos nos termos do ARE 843.989 (id. 1200058762).

Despacho determinando a intimação das partes se manifestarem sobre a conclusão do TC 009.093/2013-3 (id. 1534555371).

Manifestação das partes (id. 1559611882; 1565000285 e 1592267384).

É o que importa relatar.

Fundamento e decido.

DAS PRELIMINARES

INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DA CONDUTA ÍMPROBA.

Entendo que a conduta do réu foi individualizada, em especial pela peça de aditamento oferecida pelo Ministério Público Federal, a qual especifica, em tese, a atuação de cada requerido (fls. 1.876 e seguintes da rolagem única – ordem crescente).

A comprovação das práticas atribuídas aos réus, registre-se, é matéria que demanda incursão a respeito do elemento anímico das condutas e, portanto, se confunde com o mérito.

Afasto, deste modo, a preliminar arguida.

ILEGITIMIDADE PASSIVA



Trata-se de questão que, em boa medida, integra o mérito da controvérsia.

A legitimidade passiva corresponde à possibilidade de indicação de alguém como titular do interesse que se opõe à pretensão afirmada pelo legitimado ativo no âmbito processual. A aferição é promovida, nessa esteira, com base na narrativa deduzida na peça inaugural.

Não deve ser confundida a legitimidade para ser parte, pois, com a pretendida procedência da pretensão.

No presente caso, a alegação do réu de não praticar atos de gestão é típica matéria integrante do mérito da controvérsia.

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva.

ATOS DE IMPROBIDADE.

Sobre as imputações veiculadas na peça de ingresso, consigno que em 26/10/2021 foi publicada, entrando em vigor na mesma data, a Lei n.º 14.230/2021, promovendo alterações substanciais na Lei n.º 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

O art. 1º, §4º, da Lei n.º 8.429/1992, incluído pela Lei n.º 14.230/2021, dispõe o seguinte: "*Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador*".

Sobre o assunto, antes mesmo da aprovação das citadas alterações, já se entendia que a "*ação civil de improbidade administrativa trata de um procedimento que pertence ao chamado direito administrativo sancionador, que, por sua vez, se aproxima muito do direito penal e deve ser compreendido como uma extensão do jus puniendi estatal e do sistema criminal*". (Rcl 41557, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2021 PUBLIC 10-03-2021).

Também em âmbito doutrinário sempre se considerou "*a lei de improbidade administrativa uma importante manifestação do direito administrativo sancionador no Brasil*" (OLIVEIRA, Ana Carolina. Direito de Intervenção e Direito Administrativo Sancionador. 2012. p. 190).

A questão relativa à retroatividade do novo regramento, em especial no tocante à prescrição intercorrente e à necessidade de comprovação do elemento subjetivo dolo na conduta do sujeito ativo, teve sua repercussão geral reconhecida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (Tema 1199 – Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo - dolo - para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. Em julgamento iniciado em 18/08/2022, restaram fixadas as seguintes teses:



"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022.

Noutro prumo, o artigo 10 da Lei de Improbidade também sofreu alteração, passando a ter a seguinte redação, que excluiu sua forma culposa:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer **ação ou omissão dolosa**, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

No caso presente, impondo-se aplicar a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, resta examinar se **os atos atribuídos ao requerido caracterizam comportamentos dolosos** previstos na Lei nº 8.429/92.

O presente pedido se ancora na alegada prática de condutas tipificadas no art. 10 da Lei de Improbidade, verificadas no âmbito do Convênio nº 839025/2005, com vigência de 29.11.2005 a 12.11.2008, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Governo do Distrito Federal (GDF), com interveniência da Secretaria Geral da Presidência da República, que teve por objeto apoiar, com assistência financeira suplementar, ações do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem), conforme Termo de Convênio juntado no processo de concessão nº 23400.020014/2005-5-5.

Infere-se do Relatório 484/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, que subsidiou a instauração da Tomada de Contas Especial, o seguinte (fls. 34 e seguintes da rolagem única – ordem crescente):

"Para a execução do objeto do Convênio em tela, foi pactuado o valor de R\$ 28.229.640,00. Esta Autarquia repassou ao mencionado Governo, para atendimento do exercício de 2005, a importância de R\$ 12.382.442,31, arcando o Conveniente com o montante de R\$ 125.075,19 a título de contrapartida.

3. O presente ajuste abarcou gestões distritais diferentes, as quais foram presididas da seguinte forma:

(...)



- - José Roberto Arruda: de 01.01.2007 a 12.11.2008 (gestão 2007/2010).

(...)

5. Consta dos autos o Ofício 8581/DSEDU/DS/SFC/CGU-PR, de 22.03.2007, oriundo da Controladoria Geral da União (CGU), que encaminhou a este Fundo, para fins de apuração, cópias de peças processuais de denúncia autuada naquela Controladoria (00190.022187/2006-14), referentes à supostas irregularidades praticadas no Convênio em comento, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

"Olá, gostaria de denunciar por meio deste jornal as fraudes das quais tomei conhecimento no concurso do PROJOVEM. Primeiramente logo no primeiro dia do curso de formação, recebemos comunicados que indicavam modificações no Edital do concurso

Depois vieram as exigências de entrega de documentos antes da contratação, contraria a informação do edital. Durante o curso descobrimos que tinham diversas pessoas 'indicadas', quem nem chegaram a fazer a prova do concurso, uma destas pessoas estava fazendo tal curso de formação na minha sala e se chama Elba Teixeira Correia de Carvalho, filha de uma das professoras do curso de formação Podem olhar na lista que esta no site da Funiversa que esta pessoa esta como ausente na prova e que não saiu na convocação para o curso, e mesmo assim esta pessoa fez o curso, levou seus documentos e preencheu todos os papéis para a contratação.

Seguindo neste clima de desordem, o edital de convocação deixa claro que não seria permitido em hipótese alguma a realização do curso de formação fora do horário e local estabelecido, o que não aconteceu pois diversas pessoas modificaram os locais e horários de seus cursos.

O mais absurdo é que este curso de formação dá direito aos concursados de receberem uma bolsa de R\$ 861,00 O que aconteceu foi que a Fundação Universa nos obrigou a assinar um recibo desta quantia com risco de não ser contratado quem não assinasse, sendo que ninguém recebeu nem um mísero centavo.

Para completar, a locação dos concursados foi feita de forma desordenada, desrespeitando a classificação e as lista de preferência dos concursados, dando prioridades a algumas pessoas sem nenhuma Justificativa para isso. Eu fui mandada para uma localidade que não estava na minha lista de disponibilidade e a pessoa imediatamente com colocação posterior a minha recebeu a localidade que eu havia escolhido. Esses absurdos não podem passar em branco. "

6. Nos dias 14 a 30 de abril de 2009, foi realizada auditoria no Governo do Distrito Federal em cumprimento ao Plano Anual de Atividade de Auditoria Interna (PAINT/2009), bem como em atendimento à solicitação da CGU encaminhada por meio do Ofício nº 8581/DSEDU/DS/SFC/CGU-PR, de 22.03.2007, com vistas a verificar supostas irregularidades praticadas pelo GDF na execução dos recursos do ProJovem.

7. De acordo com o Relatório de Auditoria nº 10/2009, de 24.09.2009, foram constatadas as seguintes irregularidades:

7.1) irregularidades na contratação de prestador de serviços, com subcontratação, não divisão do objeto, e não comprovação de busca pela proposta mais vantajosa para a Administração;



- 7.2) ausência de registros que atestem o recebimento do objeto do contrato;*
- 7.3) movimentação irregular dos recursos, com resgate da conta de aplicação para uma conta que não é a específica do programa;*
- 7.4) ausência de identificação da documentação fiscal com número e título do Convênio;*
- 7.5) ausência de processo administrativo referente a pagamentos do ProJovem;*
- 7.6) ausência de comprovação dos débitos evidenciados no extrato bancário;*
- 7.7) realização de pagamentos em duplicidade;*
- 7.8) ausência de fornecimento de apoio logístico e de infraestrutura para o funcionamento dos laboratórios de informática e Estações da Juventude;*
- 7.9) participação de candidatos não aprovados em concurso no curso de formação;*
- 7.10) não comprovação do efetivo pagamento de ajuda de custo a candidatos participantes do curso de formação;*
- 7.11) formalização inadequada dos processos administrativos;*
- 7.12) convocação dos aprovados em concurso público em ordem aleatória à da classificação.*
- 7.13) pagamento de alimentação para número de alunos maior (6.286) que os frequentes (3.500) pelo período de 21.08.2006 a 13.09.2006;*
- 7.14) documentação com dados insuficientes para comprovar a distribuição dos alimentos às escolas;*
- 7.15) ausência de detalhamento de despesas realizadas;*
- 7.16) formação de turmas com quantidade de alunos superior à estabelecida nas diretrizes do Programa;*
- 7.17) ausência de dados sobre o curso de formação continuada;*
- 7.18) ausência de comprovação do cumprimento da carga horária estabelecida para o curso de formação continuada;*
- 7.19) ausência de cláusula obrigatória no contrato de prestação de serviços;*
- 7.20) ausência de certificação prevista nas diretrizes do ProJovem aos alunos concluintes;*
- 7.21) inconsistência no cálculo do custo de formação continuada para educadores e coordenadores locais.*

8. Em conclusão, registrou-se o seguinte:

- 8.1. que a execução do ProJovem não ocorreu de maneira satisfatória;**
- 8.2. que a fiscalização e o controle do contrato por parte do GDF não ocorreu de**



forma efetiva/prejudicando o atendimento das metas do Convênio; que ainda não forneceu infra - estrutura necessária para o pleno funcionamento dos laboratórios de informática, e procedeu uma reestruturação indevida quanto ao número máximo de alunos por turma, descumprindo as diretrizes do programa;

8.3. que a quantidade de alunos a ser formada prevista no Plano de Trabalho aprovado foi de 21.000 alunos, reformulada para 10.000 e não atingida, pois somente 1.996 alunos concluíram o curso, para os quais foi disponibilizado apenas o histórico escolar de Educação e Jovens Adultos (EJA), não sendo emitidos e entregues os certificados previstos nas diretrizes do ProJovem, corroborando com o não atendimento dos objetivos do programa;

8.4. que em razão disso, é devido o ressarcimento aos cofres públicos das despesas realizadas no valor de R\$6.914.209,45.

(...)

11. Consta nos autos cópia do Ofício nº 1342/2009-TCU/SECEX-6, de 22.10.2009, que encaminhou o Acórdão nº 5481/2009 - TCU - 2ª Câmara, o qual apreciou o TC - 030.075/2008-8, processo de representação iniciado pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal (MPC/DF) em virtude de comunicação do Chefe da Unidade de Administração Geral da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal ao Corregedor-Geral do DF e ao MPC/DF sobre problemas de má gestão e inexecução do ProJovem.

12. Na decisão proferida no citado Acórdão, foi determinado ao FNDE que promovesse a análise do presente Convênio, observando os seguintes aspectos:

""15.1.1 1 atingimento das metas pactuadas, com indicação do quantitativo de alunos efetivamente atendidos:

15.1.1.2 custos incorridos para implementação do programa, considerando a redução significativa de alunos, de núcleos e de estações da juventude após a repactuação do ajuste, o que pode não ter se refletido na diminuição de gastos de pessoal, como coordenação, docentes e pessoal de apoio, e de gastos com lanches, levando em conta informação de que houve problemas na distribuição desse benefício,

15 11.3. informação acerca da entrega de certificado dos cerca de 2 000 jovens que teriam concluído o programa;

15.1 1 4 necessidade de glosa de valores em razão da não-execução do ajuste ou de execução irregular,

15.1.1.5 caso esgotadas as providências administrativas, sem saneamento das irregularidades, adote as providências para instauração de tomada de contas especial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/92."

13. Em atenção ao Relatório de Auditoria nº 10/2009, o então Governador do Distrito Federal, Sr. José Roberto Arruda, enviou o Ofício nº 10/10-GAB/GAG, de 1.02.2010, juntamente com um Relatório de Auditoria Interna nº 002/2009, de 18.12.2009, no qual constam, separadamente por tópicos, as justificativas para as irregularidades/impropriedades encontradas pela Auditoria do FNDE.

14. Por meio do Parecer nº 11/2010-DIVAP/AUDIT/FNDE/MEC, de 01.04.2010 as justificativas foram analisadas e não acatadas. Em seguida, em virtude das especificidades técnicas dos itens apontados no Relatório de Auditoria nº 10/2009 e no Acórdão nº 5481/2009 - TCU - 2ª Câmara, foi emitida a Informação nº 71/2010-



DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 05.02.2010, remetendo os autos à área técnica para pronunciamento quanto ao alcance do objeto pactuado Nacional do ProJovem, expediu-se o Parecer sobre o Convênio 839025/05-FNDE-GDF, s/dia, de abril de 2010, o qual relata que "o GDF não cumpriu o currículo do Programa, oferecendo dissociadamente apenas o Ensino Fundamental para os jovens matriculados no ProJovem e que "as ações previstas do convênio 939025/2005-FNDE não foram executadas a contento, visto que a meta acordada foi parcialmente atingida, não houve cumprimento da proposta pedagógica integrada específica do Frop-ama e a certificação ocorreu fora das diretrizes do ProJovem Original." (grifo nosso)

16. Aquela Secretaria acostou ainda aos autos o Relatório de Supervisão das Ações de Execução do PROJOVEM no Distrito Federal, de 01.12.2007, oriundo do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), acerca de Convênio firmado entre o GDF e o referido Ministério para o desenvolvimento das atividades da formação técnica dos arcos ocupacionais, dadas às qualidades típicas que envolvem a qualificação profissional "no âmbito do ProJovem. Para tanto, por meio daquele convênio, repassou-se o valor de R\$ 2.117.647,00 para execução das ações de locação e/ou adequação de espaços físicos, de locação de máquinas e/ou equipamentos, de aquisição de material de consumo e de contratação de serviços de apoio.

17. A supervisão do MTE ocorreu nos dias 12, 14, 19, 20, 22, 23 e 29 de novembro de 2007 nas escolas do Distrito Federal que cederam espaço para execução do ProJovem, e concluiu:

17.1. "que o ProJovem DF tem apresentado graves discrepâncias entre as exigências pertinentes à qualidade e quantidade nas aulas de Qualificação Social e Profissional (QSP):)

17.2. "É notório também que as aulas de QSP não ocorreram conforme o pactuado";

17.3. que a evasão foi muito elevada em todos os locais visitados";

17.4. "os Diretores das unidades que hospedam o ProJovem reclamaram que tinham muito pouco conhecimento sobre o Programa e que eles e suas equipes eram meros expectadores";

17.5. "que os professores do ProJovem contatados nesses locais foram unânimes em informar que a proposta do Programa é simplesmente excelente mas que o mesmo foi executado de uma forma totalmente contrária a prevista, provocando um verdadeiro desastre.

17.6. "Quanto à Qualificação Social e Profissional somos totalmente contra a emissão de certificados, em todo o Distrito Federal, até o presente momento, visto que os alunos (Te 2ª entradas) não tiveram a oportunidade de cumprir as atividades e as cargas horárias previstas para cada um dos Arcos Ocupacionais."

18. Encaminhados os autos para análise financeira, foi emitida a Informação nº 262/2010 - DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 30.07.2010, na qual se consignou outras irregularidades/impropriedades (não aplicação correta dos recursos no mercado financeiro, atraso na devolução do saldo e licitação realizada com valor superior ao acordado no convênio) na prestação de contas.

19. Considerando tais pendências, bem como as constatações do Relatório de Auditoria nº 10/2009, Acórdão nº 5481/2009-TCU-2ª Câmara e no Parecer sobre o Convênio 839025/05- FNDE-GDF, além do não acatamento das justificativas apresentadas, conforme Parecer nº 1/2010- DIVAP/AUDIT/FNDE/MEC, de 01.04.2010, aquela Informação (nº 262/2010) sugeriu a impugnação total das contas deste ajuste,



deduzido os valores restituídos, e a notificação dos responsáveis para o recolhimento dos valores glosados.

(...)

30. Nada obstante, considerando todo o explanado acima, notadamente o Parecer nº 202/2011-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 29.06.2011, persiste o débito relativo ao montante transferido diretamente ao Conveniente, conforme abaixo demonstrado:

30.1. Fato: Não execução do objeto do Convênio n 839025/2005.

30.2. Responsáveis:

a) Joaquim Domingues Roriz CPF: 004.302.501-34

b) Maria de Lourdes Abadia CPF: 012.279.391-91

c) José Roberto Arruda CPF: 215.195.796-91

30.3. Período de Gestão:

a) 01.01.2003 a 31.03.2006 (gestão 1999/2002 e 2003/2006)

b) 01.04.2006 a 31.12.2006 (gestão 2003/2006)

c) 01.01.2007 a 16.03.2010 (gestão 2007/2010)

(...)

31. Diante do exposto, considerando que o prejuízo está devidamente caracterizado, que os responsáveis foram identificados e notificados, e que ficou evidenciado que a Autarquia adotou todas as medidas possíveis para recuperação do dano em âmbito administrativo interno".

Verifica-se, portanto, que as irregularidades constatadas e ora atribuídas ao réu consistiram na inexecução parcial das ações previstas do convênio 839025/2005-FNDE, eis que, dentre outras irregularidades, não foram executadas a contento, visto que a meta acordada foi parcialmente atingida; não houve cumprimento da proposta pedagógica integrada específica do Programa; e *iii*) a certificação ocorreu fora das diretrizes do ProJovem Original.

O Ministério Público Federal, por sua vez, acrescentou que da "*análise do contexto apurado nos autos evidencia que os gestores do Governo do Distrito Federal não desempenhavam sequer formalmente a sua função de acompanhamento da execução físico-financeira do Programa*" (fls. 1.876/1.904 da rolagem única – ordem crescente).

Resta, a partir de agora, o cuidadoso e individualizado exame a respeito da contribuição do demandado para a produção do resultado acima identificado.

Ao individualizar as condutas, o Ministério Público Federal registrou que "



José Roberto Arruda, cumpre destacar que o então gestor do GDF: 1) é o subscritor do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 839025/2005 (fls. 203/204); 2) participou diretamente das negociações para redução da meta de 21.000 alunos para 10.000 sem realizar novo certame licitatório (fl. 179); 3) as faturas não localizadas referem-se aos serviços prestados na sua gestão, no primeiro semestre de 2007 e 4) assinou convênio para aprimorar a infraestrutura do PROJOVEM (instituição de arcos ocupacionais) e não cumpriu, tendo que devolver o valor, o que prejudicou o cumprimento do objetivo do Programa, como se verifica às fls. 860/868'.

Inferre-se do Relatório produzido em sede de Tomada de Contas Especial, todavia, a falta de demonstração de que tais atos foram praticados com a intenção de lesar o ente público (fls. 34/43 da rolagem única – ordem crescente).

Na mesma linha, o Relatório de Auditoria 10/2009, ao indicar os responsáveis pelas irregularidades constatadas, relacionou o réu às seguintes falhas (fls. 817/839 da rolagem única – ordem crescente):

"Análise da Equipe:

A documentação original não foi apresentada durante a auditoria "in loco conforme consignado no subitem anterior, ela não foi localizada entre a documentação enviada posteriormente. A ausência de documentação comprobatória das despesas está em desacordo com o disposto no art. 30, § 1º, da Instrução Normativa IN/STN N° 1, de 15/01/1997, o qual determina que os documentos comprobatórios sejam mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas. Portanto, ratifica-se a constatação.

1.7

Identificação dos responsáveis:

Maria de Lourdes Abadia - CPF nº 012.279.391-91.

Governadora do Distrito Federal de 31/03/2006 a 31/12/2006.

José Roberto Arruda — CPF nº 215.195.796-91

Governador do Distrito Federal (atual).

(...)

Análise da Equipe:

Justificativa não procede, considerando que o pagamento do referido imposto foi com recursos do Convênio, a diferença deveria ser creditada na conta corrente específica.

Além de não ter tido essa devolução, o executor efetuou pagamento deste valor à Funiversa, alegando ressarcimento, com débito na data de 14/09/2007, gerando a duplicidade de débito da conta corrente específica a título de pagamento de ISS, bem como a duplicidade de pagamento do Imposto (primeiramente à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal e, posteriormente, à FUNIVERSA).



Enfatizando ainda, o GDF reconheceu o pagamento de valor incorreto de ISS, que deveria ser de 2% do valor total repassado nas faturas nº 065 e 066, Entretanto, na tentativa de corrigir o equívoco, efetuou pagamento do imposto em duplicidade. Cabe detalhar a constatação para melhor entendimento.

O valor do ISS patrimonial pode ser pago com recursos do Convênio. Se fora retirado R\$20.830,82 e R\$369,00 da conta específica do Convênio para pagamento desta despesa, quando deveria ter sido debitado R\$7.988,67 e R\$232,20, respectivamente, é congruente considerar que a diferença de 3%, paga equivocadamente, deveria ter sido devolvida a conta específica do Convênio, voltando a integrar os recursos a serem gastos na execução do objeto acordado, já que esta despesa foi custeada por recursos do Convênio.

Entretanto o GDF julgou pertinente, como corroborado em sua manifestação, ressarcir a FUNIVERSA da despesa com ISS, mesmo que esta não tenha sido despendida recursos para tal finalidade.

Portanto, fez-se novo equívoco, quando debitou-se novamente os valores de R\$12.842,15 e R\$232,20 a título de ISS para "ressarcimento" à FUNIVERSA. Por fim, em documentos constantes nos autos de Processo do próprio GDF, foi encontrada informação de que o pagamento à FUNIVERSA foi atestada como imprópria, sendo inclusive providenciados

os descontos parciais nos pagamentos das faturas nºs 76 e 77

Identificação do responsável:

José Roberto Arruda — CPF nº 215.195.796-91

Governador do Distrito Federal (atual).

(...)

Análise da Equipe:

A justificativa apresentada corrobora a constatação, A falta de infraestrutura necessária para a implantação dos laboratórios de informática prejudicou o alcance dos objetivos do Programa, pois era parte da ação de formação profissional inicial da clientela do PROJOVEM, e está em desacordo com o artigo 3º, VI, da Resolução/CD/FNDE Nº 022 de 08/06/2005, com Plano de Trabalho e com o Artigo 37, II, das Diretrizes e Procedimentos Técnico-Pedagógicos para implementação do PROJOVEM. Portanto, permanece a constatação.

(...)

2. Conclusão

2.1. Pelos levantamentos realizados e a documentação analisada verificou-se que a execução do Projovem não ocorreu de maneira satisfatória em face do disposto nos subitens 1.1 a 1.6 e 1.8 a 1.9. O GDF necessita aprimorar o planejamento, a forma de execução, e o controle, a fim de impedir retardamentos no cronograma de execução e realização de pagamentos indevidos, evitando, com isso, eventuais prejuízos o erário, conforme exposto subitens 1.6 e 1.7.

2.2. Verificou-se, ainda, a necessidade do GDF melhorar a forma de arquivamento e o controle sobre a guarda de documentação pertinente à execução de Programas/Convênios, de forma a permitir, a tempo e a hora, a fiscalização por parte



dos Órgãos de Controle, evitando assim, dificultar o desenvolvimento dos trabalhos; haja vista o retardamento sofrido nos trabalhos de auditoria devido à dificuldade de disponibilização da documentação a ser analisada.

2.3 A fiscalização e o controle do contrato por parte do GDF não ocorreu de forma efetiva, o que prejudicou o atendimento das metas do Convênio, e ainda não forneceu a infraestrutura necessária para o pleno funcionamento dos laboratórios de informática, conforme estabelece as diretrizes do Projovem, somado a isso houve reestruturação indevida quanto ao N7 número máximo de alunos por turma, o que resultou no descumprimento das diretrizes do Programa.

2.4 No curso de formação continuada verificou-se a ausência de dados nas folhas de frequência no curso de formação continuada e não foi possível comprovar o cumprimento: carga-horária prevista, subitens 1.18 e 1.19. re

2.5 A quantidade de alunos a ser formada prevista no Plano de Trabalho aprovado foi de 21.000 alunos, reformulada para 10.000 alunos e não atingida, pois somente 1.996 alunos concluíram o curso aos quais foi disponibilizado apenas o histórico escolar de Educação e Jovens Adultos — EJA. Ocorre que os certificados previstos nas diretrizes do Projovem não

foram emitidos e entregues aos alunos, fato que corrobora com o não atendimento dos objetivos do Programa, subitem 1.20, o que impõe o ressarcimento aos cofres públicos das despesas realizadas com recursos do PROJOVEM, no valor de R\$6.914.209,45 conforme demonstrativo a seguir:

(...)

2.6 Com relação à denúncia sobre o edital do concurso verificou-se que procede, no que diz respeito à participação de pessoas não concursadas no curso de formação, subitem 1.9, bem como os horários e local do curso de formação foram alteradas pela FUNIVERSA, ainda comprovou-se o pagamento de ajuda de custo a candidatos do curso de formação ocorreu mediante assinatura prévia de recibo no valor de R\$861,00, subitem 1.10 e a convocação dos candidatos aprovados ocorreu de forma aleatória, não respeitando a ordem de classificação dos aprovados, subitem 1.12.

3. Recomendações:

(...)

3.2.2 o Senhor José Roberto Arruda, CPF 215.195.796-91, atual gestor do Governo do Distrito Federal a recolher aos cofres do FNDE o valor de R\$3.547.700,72 (três milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, setecentos reais e setenta e dois reais) e R\$5.670,19 (cinco mil, seiscentos e setenta reais e dezenove centavos), e no prazo máximo de 15 dias, devidamente atualizado, referente aos recursos financeiros utilizados pelo GDF à conta do PROJOVEM, no período de 01/01 a 31/12/2007, bem como associado as constatações consignadas neste relativo, subitens 1.7 a 1.9, 3.14, 1.15, 1.16, 1.18, 1.20 e 2.5.

Emerge, pois, que as irregularidades foram imputadas ao réu aparentemente pelo só fato de ter ocupado o cargo de governador no período em que constatadas as desconformidades.

Nessa perspectiva, tenho que os elementos documentais reunidos são



insuficientes para se concluir pela má-fé do requerido, não autorizando, ainda, inferir que houve articulação com a finalidade de se beneficiar ou mesmo provocar dano ao erário.

A ausência de comprovação da má fé por parte do réu é indicada, ainda, pelas informações prestadas pelos autores, que não suscitaram ou mesmo demonstraram sua ocorrência no curso dos procedimentos administrativos.

Reforçando a conclusão pela ausência de demonstração de comportamento doloso, oportuno mencionar trecho da exordial que, ao tratar sobre os atos de improbidade atribuídos aos réus, refere que *"praticaram os réus as condutas ilícitas descritas pelo art. 10, caput e seus incisos I, II, VI, VIII e XI, **que admitem a modalidade culposa para que sejam enquadradas na Lei**"* (fl. 23 da rolagem única – ordem crescente).

No mesmo sentido, o Ministério Público Federal argumentou que *"o Relatório de Auditoria nº 10/2009 (fls. 808/829) ainda enfatizou a negligência e o descaso do GDF na fiscalização e no controle do contrato como a causa para o prejuízo causado ao erário (...) a desídia do Governo do Distrito Federal culminou na ausência da estrutura necessária para a execução do programa até o seu desfecho"* (fl. 1876/1.904 da rolagem única – ordem crescente).

A meu sentir, todavia, cuida-se de alusão fortemente genérica e, portanto, insuficiente para concreta e efetivamente ligar o agente público aos fatos irregulares noticiados.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União apreciou a execução do convênio em questão nos autos do **processo TC 009.093/2013-3**, sob relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, decidindo, por unanimidade, em **02/07/2019**, afastar a responsabilidade dos ex governadores pelas irregularidades verificadas, atribuindo aos ex Secretários do Trabalho do Distrito Federal as inconsistências apuradas.

A propósito, cito excertos do Relatório (<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/012.279.39191/%2520/DIRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1/%2520>):

"GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 009.093/2013-3 [Apensos: TC 004.935/2015-2, TC 010.307/2013-3]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgãos/Entidades: Governo do Distrito Federal; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Responsáveis: Eliana Maria Passos Pedrosa (119.590.881-49); Governo do Distrito Federal; Ivo Borges de Lima (019.188.001-97); Joaquim Domingos Roriz (004.302.501-34); Jose Roberto Arruda (215.195.796-91); Maria de Lourdes Abadia (012.279.391-91)

Representação legal: Lise Reis Batista de Albuquerque (25998/OAB-DF) e outros, representando Eliana Maria Passos Pedrosa; Jaques Fernando Reolon (22885/OAB-



DF) e outros, representando Jose Roberto Arruda; Aline Alves Fernandes e outros, representando Maria de Lourdes Abadia.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PROJÓVEM. NÃO ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. CITAÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA ESTABELECER NEXO DE CAUSALIDADE E APURAR O DÉBITO. ACOLHIMENTO DE ALGUMAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

(...)

28. Quanto a essas duas alegações, antes de tecer outros comentários, é pertinente destacar alguns Acórdãos desta Corte de Contas:

Dito isso, estou convencido de que a ex-Prefeita cercou-se de todos os cuidados de controle. Decerto, se de um lado não podemos admitir a inimizabilidade objetiva dos agentes políticos municipais, também não podemos transformá-la em responsabilidade objetiva pela ampliação excessiva do conceito de culpa in eligendo. Dito de outra forma, se a culpa in eligendo está no simples ato de escolher alguém para um cargo, ainda que cercado de todas as cautelas ordinariamente exigíveis, o que teremos efetivamente será uma responsabilidade objetiva, porquanto estará ausente qualquer aferição dos elementos subjetivos da conduta (ainda que na forma de exculpantes ou excludentes de responsabilidade). Não há prova de incapacidade técnica do Secretário de Obras ou outra que desabonasse a escolha. Ao contrário, tanto ele como os dois outros servidores que atestaram a execução das obras têm formação específica para tal. (Declaração de Voto do Ministro Aroldo Cedraz no âmbito do Acórdão 1440/2013 - Segunda Câmara, divergindo do Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa quanto à culpa in eligendo na escolha do Secretário de Obras pela Prefeita. Grifo nosso)

(...) a responsabilidade pelo fato causador do dano verificado neste feito não deve ser compartilhada entre o então mandatário maior do município e o ex-gestor da área de Saúde, uma vez que este detinha a competência inerente ao cargo para contratar e atestar os pagamentos aos profissionais competentes das equipes do PSF e aquele não praticou qualquer ato de gestão relacionado a esses fatos. Assim sendo, a condenação do ex-prefeito por eventual culpa in eligendo ou in vigilando é a meu ver, desarrazoada, no caso. Se assim fosse, estaríamos estendendo a responsabilidade do ex-prefeito a todos os atos de gestão praticados pelo seu secretariado, o que não se afigura razoável, haja vista que, assim procedendo, estar-se-ia desconsiderando a necessária descentralização administrativa e a delegação intrínsecas à estrutura de governo dos municípios." (Acórdão 5815/2011 – TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro André Luiz de Carvalho, sessão de 9/9/11, grifo nosso)

29. Apesar de os acórdãos supramencionados se referirem ao âmbito municipal, a lógica pode ser aplicada nas esferas estadual ou distrital. Assim, conforme se depreende dos mencionados acórdãos, não é razoável atribuir ao chefe do Poder Executivo a responsabilidade de todos os atos de gestão praticados pelo seu secretariado, baseado na ampliação excessiva do conceito de culpa in eligendo, pois o que teríamos efetivamente seria uma responsabilidade objetiva.

30. Dessa forma, é possível concluir que, de acordo com a jurisprudência deste



Tribunal, quando não há a prática de atos administrativos de gestão, não cabe imputação de responsabilidade a agentes políticos, exceto se as irregularidades tiverem tal relevância que possam caracterizar grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica.

31. *Nessa linha, tem-se a pacífica jurisprudência desta Corte quanto a não responsabilizar os agentes políticos quando somente assinam convênios, mas não são os executores diretos, principalmente quando a execução é realizada por órgãos independentes (Acórdãos 177/1998, 46/2006, 1.457/2007, 1.541/2007, 1.026/2008 e 2.922/2013-TCU-Plenário; Acórdão 428/1996-1ª-Câmara e Acórdãos 666/2001, 184/2002 e 1.429/2014-TCU-2ª Câmara).*

32. Nesse contexto, revela-se pertinente acatar a segunda e terceira alegações dos responsáveis, no sentido de não ser possível verificar o nexo causal entre a conduta do agente e o dano ao erário, razão pela qual deve ser afastada a responsabilidade atribuída até então à Sra. Maria de Lourdes Abadia e ao Sr. José Roberto Arruda. Em que pesem os argumentos analisados até aqui já sejam suficientes para eximir os responsáveis das irregularidades apontadas – especificamente os governadores do Distrito Federal no período de execução do convênio –, os demais argumentos apresentados por eles continuarão a ser analisados nos parágrafos seguintes.

(...)

40. *Diante das considerações acima, propõe-se acatar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria de Lourdes Abadia e pelo Sr. José Roberto Arruda, considerando a pacífica jurisprudência desta Corte de Contas em não responsabilizar os agentes políticos quando somente assinam convênios, mas não são os executores diretos, conforme verificado no caso em tela.*

41. *Por fim, considerando a proposta de acatar as alegações de defesa da Sra. Maria de Lourdes Abadia e do Sr. José Roberto Arruda, em razão da não responsabilização de agentes políticos em atos de gestão, foram realizadas citações dos Secretários de Estado da pasta responsável à época da vigência do Convênio. Portanto, nos próximos tópicos serão analisadas as alegações de defesa da Sra. Eliana Maria Passos Pedrosa e do Governo do Distrito Federal”.*

Em seu voto, o Relator assim consignou

(file:///C:/Users/ju656/Downloads/idSisdoc_16970776v47-44%20-%20VOTO-MIN-WAR-2019-6-4.pdf):

Alinho-me parcialmente ao posicionamento do MPTCU, adotando-o como razões de decidir no que não contrariar as considerações a seguir.

De fato, não há nos autos, indícios de que os ex-governadores tenham praticado atos de gestão relativos ao convênio em análise. Assim, com fundamento na jurisprudência firmada no Tribunal, afasto a responsabilidade de tais agentes políticos no presente processo.

O FNDE apontou diversas irregularidades na execução do convênio, mas não foram apontadas falhas causadoras de débito na atuação da Fundação Universa. Dos documentos constantes dos autos, é razoável concluir que, embora com alguns indícios



de falhas formais e sem o adequado controle por parte do GDF, a contratada executou as ações previstas no contrato 3/2006 para o público participante do programa e recebeu os pagamentos de acordo com os serviços atestados pelo contratante.

Sobre as irregularidades que poderiam ensejar débito, além dos valores diminutos, esclareço que considero razoável a justificativa do GDF para o pagamento de lanches em número maior do que o de alunos frequentes nos primeiros dias de aula, tendo em vista o número de alunos matriculados e as expectativas iniciais de consolidação de presença. O ente federado ainda apresentou as faturas para comprovar a carga horária do curso de formação continuada e reconheceu a retenção indevida de ISS, oferecendo a correspondente devolução (peça 5, p. 218-304). Tais argumentos não foram analisados pelo FNDE ou pela unidade técnica.

(...)

O acórdão da Corte de Contas, a seu turno, restou assim ementado (file:///C:/Users/ju656/Downloads/idSisdoc_17012009v9-82%20-%20ACORDAO--MIN-WAR-2019-6-10%20(1).pdf):

ACÓRDÃO Nº 5140/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.093/2013-3.

1.1. Apensos: 004.935/2015-2; 010.307/2013-3

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis: 3.1. Responsáveis: Joaquim Domingos Roriz (004.302.501-34); Jose Roberto Arruda (215.195.796- 91); Maria de Lourdes Abadia (012.279.391-91); Eliana Maria Passos Pedrosa (119.590.881-49); Ivo Borges de Lima (019.188.001-97) e Governo do Distrito Federal;

4. Órgãos/Entidades: Governo do Distrito Federal; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

8. Representação legal: 8.1. Lise Reis Batista de Albuquerque (25998/OAB-DF) e outros, representando Eliana Maria Passos Pedrosa. 8.2. Jaques Fernando Reolon (22885/OAB-DF) e outros, representando Jose Roberto Arruda. 8.3. Aline Alves Fernandes e outros, representando Maria de Lourdes Abadia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Joaquim Domingos Roriz, Jose Roberto Arruda e Maria de Lourdes Abadia, ex-governadores do Distrito Federal, em razão da não consecução dos objetivos previstos



no Convênio 839025/2005, firmado com o Governo do Distrito Federal (GDF), cujo objeto era apoiar, com assistência financeira suplementar, ações do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa de Maria de Lourdes Abadia, José Roberto Arruda e do Governo do Distrito Federal;

9.2. considerar revel Ivo Borges de Lima, nos termos do art. 12, IV, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao feito;

9.3. julgar irregulares as contas de Ivo Borges de Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, aplicando-lhe multa individual prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.4. julgar regulares com ressalvas as contas de Eliana Maria Passos Pedrosa, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992; 10. Ata nº 22/2019 – 1ª Câmara. 11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5140-22/19-1

O próprio Parquet Federal, em manifestação mais recente, assentou o seguinte (id. 1565000285):

"Após detida análise das conclusões lançadas pela Corte de Contas em cotejo com os demais documentos amealhados nos presentes autos, constata-se que, de fato, não há demonstração segura de nexo de causalidade entre os atos do requerido e as irregularidades noticiadas, ou mesmo que, em havendo tal ligação, esta tenha se dado a partir de agir doloso, de forma a justificar a condenação do ex-governador nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

Verifica-se que, ao requerido, gestor do GDF no período compreendido entre 01.01.2007 a 12.11.2008, foram imputadas as seguintes condutas: 1) assinar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 839025/2005, tendo participado diretamente das negociações para redução da meta de 21.000 alunos para 10.000 alunos sem realizar novo certame licitatório;

2) causar prejuízo de R\$ 2.278.898,39 devido ao fato de não terem sido localizadas faturas referentes a serviços prestados no primeiro semestre de 2007; e 3) assinar convênio para aprimorar a infraestrutura do ProJovem (instituição de arcos ocupacionais) e não cumprir, tendo que devolver o valor, o que prejudicou o atingimento do objetivo do Programa.

No tocante à imputação de participação direta nas negociações para redução da meta do convênio, constata-se da leitura do Ofício n.º 531/2007 – GAB/SEDEST, datado de 11/04/2007, assinado pela então Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho, Sra. Eliana Maria Passos Pedrosa, que a discussão e avaliação sobre a



impossibilidade de alcance das metas pactuadas no convênio partiu da análise de Secretários de Estado, não havendo elementos fidedignos acerca da ingerência do requerido.

O mesmo se dá em relação às demais imputações, nas quais não se verificou, de forma inequívoca, a participação direta do requerido nos atos irregulares, ou mesmo, restando configurada ação ou omissão dolosa com a finalidade específica de obter proveito ou benefício indevido em detrimento da administração pública, isto é, um resultado ilícito previsto na Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse contexto, cabe ressaltar que, nos termos do entendimento pacífico do STJ, "A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente" (AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, julgado em 21/09/2011, DJe 28/09/2011). Dessa forma, ato tido como improbo, além de ser um ilegal, é um ato de desonestidade do agente público com a Administração Pública.

In casu, é forçoso reconhecer a não comprovação da prática de irregularidades que possam caracterizar desonestidade ou grave omissão no desempenho das atribuições de supervisão hierárquica do agente político, tampouco que, em havendo, tal comportamento tenha sido marcado por dolo.

Tal conclusão, a propósito, alinha-se aquela adotada por esse Juízo, em

sentença recente, proferida no âmbito da Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa nº 1022696-66.2019.4.01.3400, resultante do desmembramento do presente feito no tocante aos requeridos JOAQUIM DOMINGOS RORIZ e MARIA DE LOURDES ABADIA.

(...)

Nessas condições, inexistindo prova de dolo ou mesmo elementos que possam estabelecer um nexo de causalidade entre eventual conduta do requerido, enquanto ex-governador e os atos de improbidade noticiados, entende este Parquet como desnecessária a produção de prova testemunhal, manifestando, desde já, pela improcedência da presente ação".

Desse modo, não havendo demonstração segura de irregularidades que possam caracterizar desonestidade ou grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica, como no caso, não diviso, ao menos com a segurança necessária para acolher o pleito condenatório, que o comportamento atribuído ao réu seja marcado por dolo.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região firmou entendimento de que a "*Má-fé não se presume, deve ser provada a existência de ação dolosa do agente ao praticar o ato tido por lesivo ao patrimônio, o que não ficou suficientemente evidenciado no presente caso*". Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATOS DOLOSOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. Reconhecida a ocorrência da prescrição quanto as



sanções por ato de improbidade, a ação prosseguiu em razão do pedido de ressarcimento do dano. 2. A imprescritibilidade do ressarcimento ao erário é restrita ao ato improprio doloso conforme entendeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 852475, com repercussão geral (tema nº 897). 3. O INCRA aponta irregularidades na contratação de empreiteira, mas não demonstra que os requeridos tenham agido com dolo. A Má-fé não se presume, deve ser provada a existência de ação dolosa do agente ao praticar o ato tido por lesivo ao patrimônio, o que não ficou suficientemente evidenciado no presente caso. 4. Manutenção da sentença absolutória. 5. Apelação não provida. (AC 0000395-29.2017.4.01.4301, JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 26/04/2022 PAG.)

Tenho por não comprovados, assim, os atos de improbidade atribuídos ao réu.

Tais as razões, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na peça de ingresso (CPC, art. 487, II).

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Decorrido o prazo recursal em branco, determino o levantamento dos valores/bens constritos de titularidade do réu.

Considerando se tratar de ação proposta com base na Lei de Improbidade, sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 23-B da Lei 8.429/92).

Intimem-se.

Brasília/DF, data da assinatura.





Número: **0021111-06.2013.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **13ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **29/04/2013**

013.4.01.3400

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (REQUERENTE)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (LITISCONSORTE)				
JOSE ROBERTO ARRUDA (REQUERIDO)		WILLER TOMAZ DE SOUZA (ADVOGADO) ANTONIO MALVA NETO (ADVOGADO) MARCOS FERNANDO LEITE (ADVOGADO) PAULO DE OLIVEIRA MASULLO (ADVOGADO) VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA (ADVOGADO) LETICIA MARIA RUY FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL ALBUQUERQUE DE ABREU (ADVOGADO)		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
1973513189	19/12/2023 22:44	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Polo ativo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Distrito Federal

1º Ofício - Núcleo de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa

**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 13ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

JF-DF-0021111-06.2013.4.01.3400-ACPIA

PR-DF-MANIFESTAÇÃO-26255/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário, manifesta ciência da sentença acostada ao ID. 1768087580, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na peça de ingresso.

Brasília, 19 de dezembro de 2023.

CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA

Procurador da República

Página 1 de 1

Documento assinado via Token digitalmente por CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA, em 19/12/2023 22:44:06. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.rpf.mp.br/validacao/documento>. Chave: 25b0863b.0a20d56e.11641914.083a0dee





Número: **0021111-06.2013.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **13ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **29/04/2013**

013.4.01.3400

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (REQUERENTE)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (LITISCONSORTE)				
JOSE ROBERTO ARRUDA (REQUERIDO)		WILLER TOMAZ DE SOUZA (ADVOGADO) ANTONIO MALVA NETO (ADVOGADO) MARCOS FERNANDO LEITE (ADVOGADO) PAULO DE OLIVEIRA MASULLO (ADVOGADO) VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA (ADVOGADO) LETICIA MARIA RUY FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL ALBUQUERQUE DE ABREU (ADVOGADO)		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2124175013	25/04/2024 16:51	Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	Interno



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
13ª Vara Federal da SJDF

CERTIDÃO

Certifico que a sentença transitou em julgado em 06/04/2024..

Brasília-DF, 25 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
Secretaria da 13ª Vara





Número: **0026100-75.2001.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **30/09/2010**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0026100-75.2001.4.01.3400**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (REQUERENTE)			
JOSE ROBERTO ARRUDA (REQUERIDO)			
REGINA CELIA PERES BORGES (REQUERIDO)			
IVAR ALVES FERREIRA (REQUERIDO)			
HEITOR LEDUR (REQUERIDO)			
HERMILO GOMES NOBREGA (REQUERIDO)			
SEBASTIAO GAZOLA COSTA JUNIOR (REQUERIDO)			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Polo
2273622182	22/07/2026 18:44	Certidão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO Nº 0026100-75.2001.4.01.3400

CERTIDÃO

A BELª, JULIANA NONAKA ARAVECHIA COSTA, DIRETORA DE SECRETARIA DA VIGÉSIMA VARA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, NA FORMA DA LEI, ETC.

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que tramitam neste juízo os autos da **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, autuada sob o nº 0026100-75.2001.4.01.3400, proposta pelo Ministério Público Federal – MF em face de **JOSÉ ROBERTO ARRUDA** e outros objetivando a condenação dos réus às penas da Lei de Improbidade Administrativa. Narra a inicial que "(...) tomou-se fato público e notório que, na véspera da votação do projeto de cassação do mandato do ex-Senador LUIZ ESTEVÃO, ocorrida em 28/06/2000, servidores do Senado Federal, comandados pela então Diretora do Serviço de Processamento de Dados do Senado Federal - PRODASEN, Sra. REGINA CÉLIA PERES BORGES, ao que alegado cumprindo determinação do então Presidente daquela Casa, ex-Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, e do então Senador JOSÉ ROBERTO ARRUDA, procederam à violação do sistema eletrônico de computador que controla as votações daquela Casa Legislativa, com o fim deliberado de obter uma listagem contendo os nomes dos Senadores votantes e respectivos votos, quebrando, assim, o caráter sigiloso da deliberação parlamentar. Tal violação foi comprovada por perícia realizada por técnicos da Universidade Estadual de Campinas — UNICAMP." (fl. 06). E, em maio de 2003, o MPF instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.16.000.000.412/2001-13, "com vistas à investigação, sob a ótica da probidade administrativa, do rumoroso episódio relacionado com a quebra de sigilo no Senado Federal, por ocasião da votação do projeto de cassação do mandato do ex-Senador LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETTO." (fis. 04/05). Aponta que os parlamentares Antônio Carlos Peixoto de Magalhães e José Roberto Arruda responderam a procedimento apuratório perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, sendo que o parecer final concluiu pela ocorrência de irregularidades e, logo depois, os dois ex-Senadores optaram pela renúncia de seus mandatos. Quanto aos servidores Regina Célia Peres Borges, Ivar Alves Ferreira, Hermilo Gomes da Nóbrega, Heitor Ledur e Domingos Lamoglia de Sales Dias, aduz que eles responderam a procedimento administrativo disciplinar, tendo a Comissão Sindicante concluído pela efetiva responsabilidade dos quatro primeiros e inocentado o último. E que, com isso, teriam os requeridos - Antônio Carlos Peixoto de Magalhães, José Roberto Arruda (ambos parlamentares), Regina Célia Peres Borges, Ivar Alves Ferreira, Heitor Ledur, Hermilo Gomes da Nóbrega (servidores públicos) e Sebastião Gazolla Costa Júnior, técnico em informática -, praticado as condutas ímprobas descritas nos arts. 11, I e II, da Lei 8.429/1992, devendo ser a eles aplicadas as sanções do art. 12, III, da mencionada lei.



CERTIFICA que o pedido foi parcialmente acolhido, nos termos do seguinte dispositivo: "1 – JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM MÉRITO, com relação a HERMILO GOMES DA NOBREGA, com amparo no artigo 267, IV, do CPC, devido a ocorrência de fato superveniente, de seu falecimento (fls. 1375 e 1378-v.); 2 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com relação a JOSÉ ROBERTO ARRUDA, REGINA CELIA PERES BORGES, IVAR ALVES FERREIRA e HEITOR LEDUR, por atos de improbidade administrativa, com fundamento no artigo 11, "caput", e incisos I, II, da Lei 8.429/92, por terem violado os princípios da Administração Pública, insertos no artigo 37, "caput" da Constituição Federal, bem como os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, praticando atos comissivos e omissivos que resultaram na quebra do sigilo constitucional da votação eletrônica do Senado Federal, alcançando fim proibido em lei e deixando de praticar atos de ofício relacionados à preservação da lisura da votação; 3 - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação dos Réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA, REGINA CELIA PERES BORGES, IVAR ALVES FERREIRA e HEITOR LEDUR ao ressarcimento integral do dano, pela descaracterização de sua existência no âmbito material; 4 - JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS com relação a SEBASTIÃO GAZOLLA COSTA JUNIOR" (Id. 376415635). CERTIFICA que, ambas as partes, interpuseram apelações. O Ministério Público Federal requereu o incremento das sanções aplicadas aos requeridos Heitor Ledur e Regina Célia Peres Borges sob o argumento que "ao contrário da fundamentação constante da sentença apelada, a participação do réu HEITOR LEDUR foi extremamente importante e essencial para a execução e sucesso da operação, não havendo qualquer justificativa para a mitigação das sanções a ele aplicadas" (fl. 1429), e, ainda, que a sua conduta "se mostrou grave o suficiente para gerar a aplicação das sanções máximas previstas na Lei n. 8.429/92 e o fundamento adotado para sua redução não encontra amparo nas provas produzidas, em especial nos depoimentos transcritos na própria sentença" (fl. 1429). Quanto à requerida Regina Célia Peres Borges, salienta que o argumento de que não seria cabível a aplicação da sanção de perda da função pública em razão de sua aposentadoria superveniente, apesar de encontrar amparo em julgado do STJ, é contrária ao entendimento de grande parte da doutrina. Pede, assim, o conhecimento e provimento da apelação, para 1) determinar a perda de função pública do requerido Heitor Ledur, bem como a elevação ao valor máximo da sanção de multa a ele aplicada; e, 2) determinar a perda de função pública da requerida Regina Célia Peres Borges, com a consequente cassação de sua aposentadoria. Os réus também interpuseram apelações. José Roberto Arruda alega: 1) nulidade da sentença por violação do dever do magistrado de busca da verdade real, pois a versão dos fatos apresentada pelo ora apelante, no sentido de que o escopo da ação residia na preocupação com a segurança do sistema, não foi acatada pelo juiz sentenciante por divergir do depoimento da requerida Regina; entretanto, continua, em situação como esta, o devido processo legal orienta no sentido de "aprofundamento das investigações para fins de eliminação das dúvidas, não se contentando com a singela escolha de uma das versões apresentadas pelos atores do processo, a pretexto de uma verdade meramente formal." (fl. 1.639), e que "referida providência era não apenas necessária, mas imprescindível para o deslinde da ação de improbidade, haja vista que, como anotado nos embargos de declaração de fls. 1.450/1.460, a condenação pela prática de conduta prevista no artigo 11 da LIA reclama a comprovação do dolo do agente e, *in casu*, as notas taquigráficas carreadas para estes autos denotam que vários senadores, ao tomarem depoimentos na CPI, noticiaram a intranquilidade que reinava sobre a segurança do sistema, antes da votação do projeto de cassação do Senador LUIZ ESTEVÃO, revelando o efetivo mote da conduta do Apelante." (fls. 1643/1644); 2) desproporcionalidade da condenação à vista do acervo probatório, visto que: a) o receio na manipulação das votações no Senado era comungado por outros senadores, assim estando comprovado, em particular, pelos depoimentos dos Senadores José Eduardo Dutra e Pedro Simon (depoimentos estes transcritos na apelação); b) conforme voto condutor do Inquérito 1879/DF (STF), da lavra da eminente Ministra Ellen Gracie, "O apelante não violou nenhum sigilo, nem divulgou qualquer conteúdo por este resguardado. Foi, sim, mero intermediário da vontade do Presidente do SENADO, NÃO TENDO NESSE ÍTERIM OU MESMO DEPOIS, ACESSADO OU DIVULGADO O TEOR DO CITADO DOCUMENTO.", e que "a prova testemunhai colhida



neste feito, SEM qualquer divergência, demonstrou assim como reconhecido por NOVE dos DEZ ministros que compuseram o Plenário da Suprema Corte naquela assentada, que os servidores do PRODASEN executaram a ordem impugnada pelo órgão ministerial determinação do Apelante MAGALHÃES (...) (fl. 1649), acrescentando que, na perícia realizada pela Universidade de Campinas, restou apurado que existia fundamento nos receios dos senadores e nas notícias vindas dos funcionários sobre a fragilidade do sistema. Assim, expõe que não resta provado *in casu* o dolo necessário para a caracterização do ato ímprobo, pois, "comprovado que nenhum servidor do Senado violou o sigilo de votação por ordem ou a mando do Apelante, mas por temor reverencial ao então Senador Antônio Carlos Magalhães, bem como que os atos praticados por ele (o Recorrente) se originaram do seu fundado receio sobre a segurança do sistema - receio este compartilhado por outros senadores - e confirmado pelos peritos da Universidade de Campinas." (fl. 1653). Conclui que "diante da não comprovação de que o Recorrente agiu com a vontade livre e consciente de conhecer o conteúdo do voto dos demais senadores, sobressai patenteada a desproporcionalidade da sua condenação que nesse cenário não encontra abrigo no artigo 11 da Lei n. 8 429/92." (fl. 1655); 3) desproporcionalidade da sanção à vista do direito superveniente, pois a promulgação da Emenda Constitucional n. 76, de 28 de novembro de 2013, extirpou o sigilo das votações nas perdas de mandatos parlamentares; salienta que "a condenação atual do Apelante passados praticamente 15 anos da data do fato (28 de junho de 2000) vulnera a Carta Constitucional, atentando, em última instância, contra os valores, hoje, vigorantes na sociedade brasileira, que conduziram à revisão constitucional, que, no passado, conflitando com o Estado Democrático de Direito, legitimava as votações sigilosas, capazes de fomentar toda sorte de conchavos e acordos maléficis aos interesses nacionais.", e que "Sua confirmação, perante esse c. Tribunal Federal, corresponderia a conferir ultratividade a uma norma maléfica e odiosa, que permitia, no passado, a manipulação de decisões do Parlamento Nacional, ao sabor de tratativas nebulosas e sub-reptícias. É cediço que, no nosso Ordenamento Jurídico, as normas que, sabidamente, são voltadas para o momento presente, podem retroagir. Mas assim ocorre para beneficiar. Nunca, no entanto, para punir." (fl. 1662); 4) desproporcionalidade da sanção, questionando "qual a razão da punição do Apelante por haver ele, sem dolo, concorrido para a quebra do sigilo de uma votação que, hoje, se renovada, se processaria por meio de votos abertos, com ampla divulgação, inclusive, do teor destes? Nenhuma. (...) Prestar-se-ia, sim, esta é a verdade inafastável, para que os políticos adversários do Apelante possam se utilizar do Poder Judiciário para alijá-lo de pleitos eleitorais, retirando dos BRASILIENSES o legítimo direito de escolha de seu representante, como se a Democracia pudesse se curvar a interesses outros que não aqueles que os eleitores elejam como suas prioridades." (fl. 1663); ressalta, a partir dos argumentos citados, a desproporcionalidade da dosimetria das sanções aplicadas, sobretudo no tocante à inelegibilidade. Em conclusão, pede o provimento da apelação para que seja declarada nula a sentença recorrida, ou, sucessivamente, para que ela seja reformada *in totum*, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos articulados na inicial, ou, ainda, para exclusão da sanção ali prescrita de suspensão temporal de direitos políticos. Regina Célia Peres Borges, Ivar Alves Ferreira e Heitor Ledur, apontam as seguintes questões na apelação apresentada: 1) a relevância da Emenda Constitucional n° 76, promulgada após a sentença, que extinguiu o sigilo nas votações de perda de mandato de Deputados e Senadores, deverá ser aqui aplicada, pois estamos diante de hipótese de direito superveniente (arts. 303, I, e 462, do CPC/73, atualmente, no CPC/2015, arts. 342, I e 493), sustentando que "A força integradora do novo texto constitucional é bastante em si para se dizer que a simples violação ao antigo texto da Constituição que estabelecia o sigilo para a votação de perda de mandato de Deputados e Senadores nada mais representava que a simples violação ao princípio da legalidade, pois desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o princípio da publicidade foi eleito como um necessário modo de concretizar a República. Aliás, a adequada interpretação sobre o episódio conhecido como 'a violação do painel do Senado' remete ao afastamento de qualquer imputação de improbidade administrativa, pois, quando muito, resumisse ao não atendimento de regra (sigilo) que não detinha guarida no princípio da publicidade." (fl. 1708), e, conclui, "Tendo em vista a prevalência do princípio da publicidade



podemos concluir pela ausência de justa causa e a consequente atipicidade da conduta nos moldes a se caracterizar a inviabilidade da acusação e, por consequência, a necessidade de reforma da decisão ora recorrida." (fl. 1709); 2) o vínculo de subordinação hierárquica e o efeito jurídico de confissão aos termos de declaração prestados pelos ora apelantes não foram levados em consideração pelo MM. Juiz de Primeiro grau no momento de dosimetria das sanções (CP, art. 65, III, "c" e "d"), aduzindo, sobre estes pontos, que "A argumentação dos recorrentes socorrendo-se do sistema do direito penal não é esforço de retórica analógica, porque a respeitável sentença é que trouxe a seus fundamentos esse sistema normativo, de modo que o dispositivo condenatório a ele também se vinculou. Não se pode, com o devido respeito, admitir que se busquem razões no direito penal para condenar, todavia omitindo-se outras tantas do mesmo direito para absolver ou mitigar a sanção imposta, sob consequência de inusitada edição arbitrária da norma para o caso." (fl. 1712); 3) ausência de razoabilidade e proporcionalidade na dosimetria das sanções, visto que a sentença "a um só tempo cumulou todas as sanções previstas no artigo da Lei nº 8.429/92, bem como fixou sanções no seu grau máximo a revelar a total afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A condenação ao pagamento de multa igual a 100 vezes o valor da remuneração integral dos Apelantes Regina e Ivar, bem assim a condenação igual a 80 vezes o valor da remuneração integral do Apelante Heitor, não guardam qualquer correlação com as sanções previstas no inciso III do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa. No caso dos Apelantes Regina e Ivar a sentença chega mesmo à inconcebível inversão de pesos e medidas, pois, o mandante, ex-Senador, ficou com sanção em grau inferior a eles, os subordinados. Não é demais lembrar que em não havendo dano ao Erário tais sanções pecuniárias causariam verdadeiro enriquecimento injusto em detrimento de interpretação já uniforme perante o Superior Tribunal de Justiça (...)" (fls. 1713/1714). Pedem, assim, a reforma da sentença para que seja reconhecida "a ausência de justa causa em face da atipicidade da conduta dos ora Apelantes, em especial, pelo efeito hermenêutico integrador da Emenda Constitucional nº 76 de 2013 que consagrou o princípio moral da publicidade no curso das votações da perda de mandato de Deputados e Senadores e, atentos ao princípio da eventualidade, sucessivamente, requerer a redução das sanções ao grau mínimo por restarem incontroversas, nestes autos, a subordinação dos ora Apelantes em relação aos ex-Senadores, a confissão obtida em Juízo e a ausência de dano ao erário, tudo reconhecido pela própria sentença recorrida." (fl. 1717). Com contrarrazões (fls. 1673/1687, 1736/1743 e 1750/1759).

Certifica, outrossim, que os autos foram recebidos, autuados e distribuídos no e. TRF1, tendo sido dado vista a d. Procuradoria Regional da República da P Região, que ofertou parecer, de fls. 1764V/1768, no qual opina pelo provimento parcial do recurso do MPF, para que, em relação ao requerido Heitor Ledur, seja aumentada a multa cominada, bem como imposta a sanção de perda do cargo público, caso ainda esteja em atividade no setor público, e, quanto aos demais recursos, pelo não provimento (fls. 1764/1768). A petição de fls. 1776/1777, e documentos que a acompanham (fls. 1778/1779), noticia o falecimento do requerido Heitor Ledur em 24 de agosto de 2019, requerendo, pois, o advogado subscritor, que quanto a ele seja o processo extinto, sem julgamento do mérito. Certifica, ademais, que a Quarta Turma, deste Tribunal, em sessão realizada em 19 de outubro de 2021, após o voto do Relator, não conhecendo do agravo retido, extinguindo o processo sem resolução do mérito com relação a Heitor Ledur, negando provimento à apelação do Ministério Público Federal e dando parcial provimento às apelações dos requeridos José Roberto Arruda, Regina Célia Peres Borges e Ivar Alves Ferreira, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal Cândido Ribeiro. O Desembargador Federal NÉVITON GUEDES deliberou por aguardar o voto-vista (Id. 376415661). O Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO foi aposentado, a pedido, em 2023, e foi sucedido pelo Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA que suscitou questão de ordem em razão da entrada em vigor da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. A questão de ordem foi acolhida para determinar a renovação do julgamento, ficando prejudicado o voto já proferido. As apelações dos réus foram providas, restando prejudicada a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, cuja ementa passo a transcrever: "Ação de improbidade administrativa. Condenação dos réus pela prática das condutas ímprobas consistentes em: (i) "ato de improbidade administrativa que atenta contra os



princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade"; (ii) "praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência"; (iii) e "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício". Lei 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei 8.429, Lei de Improbidade Administrativa [LIA]), Art. 11, caput, I e II, na redação original, respectivamente.

Superveniência da Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021. Aplicação retroativa de suas disposições favoráveis aos réus, não havendo trânsito em julgado. Sentença reformada. 1. (A) Conduta ímproba consistente em "ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade". Lei 8.429, Art. 11, caput (na redação original). (B) "As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado." (STF, ARE 1414607 AgR-ED; ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED.) (C) Em caso similar, o STF concluiu pela "[a]plicação do entendimento firmado no ARE 843.989/PR, Tema 1.199 da Repercussão Geral", e, assim, pela "[i]ncidência imediata da nova redação do art. 11 da Lei 8.429/1992 (dada pela Lei 14.230/2021)" em caso de "[a]bolição, pela nova legislação, do ato de improbidade administrativa por mera violação dos princípios da Administração Pública com fundamento exclusivamente no caput do art. 11 da Lei 8.429/1992". (STF, Rcl 64629 AgR.) (D) Sentença reformada. 2. (A) Conduta ímproba consistente em "praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência". LIA, Art. 11, I (na redação original). (B) Caso em que esse inciso foi revogado pela Lei 14.230, caracterizando *abolitio criminis*. (C) Como decidido pelo STF, "[a]s alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 aos arts. 10 e 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado." (STF, ARE 1318242 AgR-EDv.) Em caso similar, o STF concluiu pela "[a]plicação do entendimento firmado no ARE 843.989/PR, Tema 1.199 da Repercussão Geral", e, assim, pela "[i]ncidência imediata da nova redação do art. 11 da Lei 8.429/1992 (dada pela Lei 14.230/2021)" em caso de "[a]bolição, pela nova legislação, do ato de improbidade administrativa por mera violação dos princípios da Administração Pública com fundamento exclusivamente no caput do art. 11 da Lei 8.429/1992", bem como no caso da "[r]evogação do inciso I do art. 11 da Lei 8.429/1992." (STF, Rcl 64629 AgR.) Em suma, "[o] entendimento firmado no Tema 1.199 da Repercussão Geral aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado." (STF, RE 1453452 AgR.) (D) Sentença reformada. 3. (A) Conduta ímproba consistente em "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício". LIA, Art. 11, II. (B) Abolitio. Revogação do Art. 11, II, da LIA pela Lei 14.230. Aplicação retroativa. (C) "As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 aos arts. 10 e 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado." (STF, ARE 1318242 AgR-EDv.) Em caso similar, o STF concluiu pela "[a]plicação do entendimento firmado no ARE 843.989/PR, Tema 1.199 da Repercussão Geral", e, assim, pela "[i]ncidência imediata da nova redação do art. 11 da Lei 8.429/1992 (dada pela Lei 14.230/2021)" em caso de "[a]bolição, pela nova legislação, do ato de improbidade administrativa por mera violação dos princípios da Administração Pública com fundamento exclusivamente no caput do art. 11 da Lei 8.429/1992." (STF, Rcl 64629 AgR.) (D) Em suma, "[o] entendimento firmado no Tema 1.199 da Repercussão Geral aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado." (STF, RE 1453452 AgR.) (E) Por identidade de razão, esse entendimento é aplicável à conduta descrita na LIA, Art. 11, II, que também foi revogada pela Lei 14.230. (F) Sentença reformada". Acórdão transitado em julgado no dia 05/08/2025. Baixaram os autos à 20ª Vara. Devidamente intimadas, as partes nada requereram, motivo pelo qual os autos foram devidamente arquivados. **O REFERIDO É VERDADE E DÁ FÉ.**

Brasília, 22 de julho de 2026



JULIANA NONAKA ARAVECHIA COSTA

Diretora de Secretaria da 20ª Vara - SJDF





Número: 0600234-60.2022.6.07.0000

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**

Órgão julgador: 001ª ZONA ELEITORAL DE BRASÍLIA DF

Última distribuição : 02/05/2023

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: **Apropriação Indébita Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS (AUTOR)	
#-Ministério Público Eleitoral DF (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO DF E TERRITÓRIOS (REQUERENTE)	
JOSE ROBERTO ARRUDA (REU)	
	FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO (ADVOGADO)
FERNANDO MARCIO QUEIROZ (REU)	
JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO (REU)	
	RODOLFO MOREIRA ALENCASTRO VEIGA (ADVOGADO) CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU (ADVOGADO) TIAGO PUGSLEY (ADVOGADO)
SERGIO LUCIO SILVA DE ANDRADE (REU)	
	EDUARDO DE VILHENA TOLEDO (ADVOGADO) VANESSA VITORIA OLIVEIRA (ADVOGADO) JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA (ADVOGADO) LUCAS RESENDE FRAGA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO DF E TERRITÓRIOS (FISCAL DA LEI)	
Ministério Público Eleitoral DF (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122369348	23/07/2026 18:16	Certidão	Certidão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
CARTÓRIO DA 1ª ZONA ELEITORAL – BRASÍLIA-DF

Praça Municipal Quadra 02, Lote 06 - 2º andar - Bairro Plano Piloto - CEP 70094-901 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3048-4504 / 3048-4500 - E-mail: ze1df@tre-df.jus.br

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CERTIFICO, para os devidos fins, em atendimento ao requerimento de ID 122368947 e em cumprimento ao despacho exarado nos autos, que o Processo nº 0600234-60.2022.6.07.0000, classe Ação Penal Eleitoral, teve origem na Ação Penal nº 1016446-17.2019.4.01.3400 (PJe), correspondente ao processo físico nº 01229-82.2018.4.01.3400, oriunda da 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, remetida à Justiça Eleitoral do Distrito Federal em razão de decisão que declarou a incompetência daquele juízo, proferida em 15/03/2022.

CERTIFICO que figurou no **polo ativo** da demanda o **PROMOTOR ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**.

CE [REDACTED] que figuraram no **polo passivo**:

I - **SERGIO LUCIO SILVA DE ANDRADE**, representado pelos advogados Vanessa Vitória Oliveira (OAB/DF nº 61.318), José Francisco Fischinger Moura de Souza (OAB/DF nº 48.277), Eduardo de Vilhena Toledo (OAB/DF nº 11.830) e Lucas Resende Fraga (OAB/DF nº 50.028-A);

II - **JOSE WELLINGTON** [REDACTED] **OS DE ARAUJO**, representado pelos advogados Carolina Luiza de Lacerda Abreu (OAB/DF nº 18.074), Rodolfo Moreira Alencastro Veiga (OAB/DF nº 38.434) e Tiago Pugsley (OAB/DF nº 25.466);

III - **JOSÉ ROBERTO ARRUDA**, representado pelo advogado Francisco Roberto Emerenciano (OAB/DF nº 16.515-A) e outros; e

IV - **FERNANDO MÁRCIO QUEIROZ**, representado pelo advogado Fernando Gomes de Oliveira (OAB/DF nº 41.922) e outros.

CERTIFICO que, conforme consignado nos autos, o **objeto da ação** consistiu na apuração de crimes tipificados no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, nos arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/1993, no art. 4º da Lei nº 8.137/1990 e nos arts. 317, § 1º, e 333 do Código Penal.

CERTIFICO que, em **04/04/2024**, foi proferida decisão por meio da qual foi **declarada extinta a punibilidade de JOSÉ ROBERTO ARRUDA** em relação aos crimes de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998), em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, incisos I, II e IV, e 115 do Código Penal, c/c o art. 287 do Código Eleitoral.



CERTIFICO, ainda, que, em **03/06/2024**, foi proferida **nova decisão** por meio da qual foi **declarada extinta a punibilidade de JOSÉ ROBERTO ARRUDA** em relação aos crimes de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do Código Penal) e organização criminosa (art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013), em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, incisos I e II, e 115 do Código Penal, c/c o art. 287 do Código Eleitoral.

CERTIFICO que, na mesma decisão de 03/06/2024, foram julgados prejudicados os embargos de declaração opostos pela defesa de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, determinada a publicação da decisão de ID 122175453 e da própria decisão de 03/06/2024, bem como a baixa dos acusados JOSÉ ROBERTO ARRUDA e FERNANDO MÁRCIO QUEIROZ.

CERTIFICO que o **trânsito em julgado** da decisão ocorreu **especificamente em relação a JOSÉ ROBERTO ARRUDA em 18/06/2024**.

CERTIFICO, por fim, que o processo prosseguiu regularmente em relação aos demais acusados, tendo sido definitivamente arquivado em 29/01/2026.

Nada mais consta. Eu, Caio da Motta Siqueira Alvarenga, lavrei a presente certidão.

Brasília/DF, 23 de julho de 2026.

Caio da Motta Siqueira Alvarenga
Chefe do Cartório da 1ª Zona Eleitoral
Brasília/DF





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO - SJDF-20ª VARA

A BELª, JULIANA NONAKA ARAVECHIA COSTA, DIRETORA DE SECRETARIA DA VIGÉSIMA VARA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, NA FORMA DA LEI, ETC.

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que tramitem neste juízo os autos da **AÇÃO POPULAR Nº 2006.34.00.009196-6 (009084-35.2006.4.01.3400)**, originalmente distribuída perante o Juízo da 2ª Vara de Porto Alegre/RS, movida por **ANTONIO PANI BEIRIZ** em face da **UNIÃO FEDERAL**, JOSE FUSCALDI CESILIO, SILAS CAMARA, FERNANDO GONCALVES, JOAO BATISTA, ARMANDO MONTEIRO, JAIME MARTINS, JOSE MENDONCA BEZERRA, SIMAO SESSIM, LUIZ CARLOS SANTOS, MARCONDES GADELHA, JOAO PAULO CUNHA, MARCIO FORTES, MARIA DO ROSARIO, MILTON BARBOSA, JOSE ROCHA, ANTONIO JOAQUIM, JORGE PINHEIRO, VICENTE CASCIONE, RAQUEL TEIXEIRA, WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, JORGE GOMES, ROBSON TUMA, LUCI CHOINACKI, ELISEU RESENDE, MIRO TEIXEIRA, PAES LANDIM, PAUDERNEY AVELINO, NILTON BAIANO, VADAO GOMES, ROSE DE FREITAS, JAIRO CARNEIRO, FERNANDO DINIZ, EDMUNDO GALDINO, NEY LOPES, LUCIA BRAGA, OSORIO ADRIANO, COSTA FERREIRA, PEDRO NOVAIS, SARNEY FILHO, SOCORRO GOMES, IBERE FERREIRA, INOCENCIO OLIVEIRA, JOSE MUCIO MONTEIRO, GONZAGA MOTA, GEDDEL VIEIRA LIMA, PEDRO IRUJO, ARNALDO FARIAS DE SA, DELFIM NETTO, MARCELO BARBIERI, RICARDO IZAR, FRANCISCO DORNELLES, ARACELY DE PAULA, BONIFACIO DE ANDRADA, LAEL VARELLA, MAX ROSENMAN, EDISON ANDRINO, CESAR BANDEIRA, PHILEMON RODRIGUES, RAUL JUNGSMANN, IRINEU MARIO COLOMBO, MICHEL TEMER, ARLINDO CHINAGLIA, GERALDO RESENDE, WALTER PINHEIRO, FERNANDO FERRO, RENAN CALHEIROS, GIVALDO CARIMBAO, GONZAGA PATRIOTA, LUIZA ERUNDINA, PAULO BALTAZAR, LUCIANO ZICA, JOAO DE ALMEIDA, HERMES PARCIANELLO, VANESSA GRAZZIOTIN, KATIA ABREU, JADER BARBALHO, ARNON BEZERRA, BADU PICANCO, BARBOSA NETO, CARLITO MERSS, CARLOS DUNGA, CELCITA PINHEIRO, CELSO RUSSOMANNO, CEZAR SCHIRMER, CHICO DA PRINCESA, CHICO SARDELLI, CLEONANCIO FONSECA, CLEUBER CARNEIRO, CORIOLANO SALES, CUSTODIO MATTOS, DARCISIO PERONDI, DILCEU SPERAFICO, DOMICIANO CABRAL, EDINHO BEZ, EDMAR MOREIRA, EDUARDO SEABRA, ENIO BACCI, ENIVALDO RIBEIRO, EUNICIO OLIVEIRA, FERNANDO GABEIRA, FEU ROSA, GASTAO VIEIRA, GERSON GABRIELLI, GERVASIO SILVA, GILMAR MACHADO, HELENILDO RIBEIRO, HENRIQUE EDUARDO ALVES, HENRIQUE FONTANA, IARA BERNARDI, IBRAHIM ABI ACKEL, INACIO ARRUDA, INALDO LEITAO, IRIS SIMOES, ITAMAR SERPA, IVAN PAIXAO, JOAO CALDAS, JOAO CARLOS BACELAR, JOAO CASTELO, JOAO GRANDAO, JOAO HERRMANN NETO, JOAO LEAO, JOAO MAGALHAES, JOAO MAGNO, JOAO PIZZOLATTI, JOAQUIM FRANCISCO, JORGE ALBERTO, JORGE BITTAR, JOSE JANENE, JOSE MILITAO, JOSE PRIANTE, JOSE THOMAZ NONO, JOSUE BENGTON, JOVAIR ARANTES, JULIO REDECKER, JULIO SEMEGHINI, LAURA CARNEIRO, LEO ALCANTARA, LINCOLN PORTELA, LINO ROSSI,

LUCIANO CASTRO, LUIZ CARLOS HEINZE, LUIZ ANTONIO FLEURY, LUIZ BITTENCOURT, LUIZ CARLOS HAULY, LUIZ EDUARDO GREENHALGH, LUIZ SERGIO, MANOEL SALVIANO, MARCELO CASTRO, MARCELO TEIXEIRA, MARCIO REINALDO MOREIRA, MARCOS DE JESUS, MARIA DO CARMO LARA, MARINHA RAUPP, MARIO ASSAD JUNIOR, MARIO NEGROMONTE, MAURO LOPES, MENDES RIBEIRO FILHO, MILTON MONTI, MORONI TORGAN, NARCIO RODRIGUES, NEIVA MOREIRA, NELSON PROENCA, NEUTON LIMA, NICE LOBAO, NICIAS RIBEIRO, NILSON PINTO, NILTON CAPIXABA, ODILIO BALBINOTTI, OLIVEIRA FILHO, ORLANDO DESCONSI, ORLANDO FANTAZZINI, OSMANIO PEREIRA, OSMAR SERRAGLIO, OSVALDO BIOLCHI, PAULO LIMA, PEDRO CHAVES, PEDRO HENRY, RAFAEL GUERRA, REGINALDO GERMANO, REMI TRINTA, RICARDO RIQUE, RODRIGO MAIA, ROMEL ANIZIO, ROMEU QUEIROZ, SALATIEL CARVALHO, SALVADOR ZIMBALDI, SILVIO TORRES, TELMA DE SOUZA, TETE BEZERRA, VIC PIRES FRANCO, VICENTE ARRUDA, VIRGILIO GUIMARAES, WALDEMIR MOKA, XICO GRAZIANO, ZENALDO COUTINHO, ZULAIE COBRA, ANTERO PAES DE BARROS, LEOMAR QUINTANILHA, WELLINGTON ROBERTO, COLBERT MARTINS, JAMIL MURAD, ALDO REBELO, BENEDITO DIAS, TIAO VIANA, ARTHUR VIRGILIO, EDUARDO SUPICY, ALMEIDA LIMA, FERNANDO LUCIO GIACOBO, MAURO BENEVIDES, AELTON FREITAS, ALOIZIO MERCADANTE, YEDA CRUSIUS, JONIVAL LUCAS JUNIOR, JANDIRA FEGHALI, SERGIO MIRANDA, ALVARO DIAS, CRISTOVAM BUARQUE, PAPALEO PAES, ALBERTO SILVA, ALMIR LANDO, ANA JULIA CAREPA, ANTONIO CARLOS MAGALHAES, ANTONIO CARLOS VALADARES, AUGUSTO BOTELHO, CESAR BORGES, DELCIDIO AMARAL, DEMOSTENES TORRES, EDSON LOBAO, EDUARDO AZEREDO, EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, EFRAIM MORAIS, FATIMA CLEIDE, FERNANDO BEZERRA, FLAVIO ARNS, FLEXA RIBEIRO, GARIBALDE ALVES FILHO, GERALDO MESQUITA JUNIOR, GERSON CAMATA, GILBERTO MESTRINHO, GILVAN BORGES, HELOISA HELENA, HERACLITO FORTES, IDELI SALVATTI, IRIS DE ARAUJO, JEFFERSON PERES, JOAO ALBERTO SOUZA, JOAO BATISTA MOTTA, JOAO RIBEIRO, JONAS PINHEIRO, JORGE BORNHAUSEN, JOSE AGRIPINO, JOSE JORGE, JOSE MARANHÃO, JOSE SARNEY, JUVENCIO DA FONSECA, LEONEL PAVAN, LUCIA VANIA, LUIZ OTAVIO, MAGNO MALTA, MAO SANTA, MARCELO CRIVELLA, MARCO MACIEL, MARIA DO CARMO ALVES, MOZARILDO CAVALANTE, NEY SUASSUNA, OSMAR DIAS, PATRICIA SABOYA GOMES, PAULO OCTAVIO, PAULO PAIM, PEDRO SIMON, RAMEZ TEBET, REGINALDO DUARTE, ROBERTO SATURNINO, RODOLPHO TOURINHO, ROMERO JUCA, ROMEU TUMA, ROSEANA SARNEY, SERGIO CABRAL, SERGIO GUERRA, SERGIO ZAMBIASI, SERYS SLHESSARENKO, SABA MACHADO, TASSO JEREISSATI, TEOTONIO VILELA FILHO, VALDIR RAUPP, VALDIR AMARAL, WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA, ABELARDO LUPION, ADAO PRETTO, ADELOR VIEIRA, ADEMIR CAMILO, AFFONSO CAMARGO, AFONSO HAMM, AGNALDO MUNIZ, AIRTON ROVEDA, ALBERICO FILHO, ALBERTO FRAGA, ALBERTO GOLDMAN, ALCESTE ALMEIDA, ALCEU COLLARES, ALDIR CABRAL, ALEX CANZIANI, ALEXANDRE CARDOSO, ALEXANRE MAIA, ALEXANRE SANTOS, ALICE PORTUGAL, AMARILDO MARTINS DA SILVA, ALMEIDA DE JESUS, ALMERINDA DE CARVALHO, ALMIR MOURA, ALMIR SA, ALVRO DIAS, AMAURI GASQUES, ANA ALENCR, ANA GUERRA, ANDRE COSTA, ANDRE DE PAULA, ANDRE FIGUEIREDO, ANDRE ZACHAROU, ANGELA GUADGNIN, ANIBAL GOMES, ANIVALDO VALE, ANN PONTES, ANSELMO DE JESUS ABREU, ANTENOR NASPOLINI, ANTONIO CAMBRAIA, ANTONIO CARLOS BIFFI, ANTONIO CARLOS BISCAIA, ANTONIO CARLOS MAGALHAES NETO, ANTONIO CARLOS MENDES THAME, ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, ANTONIO CRUZ, ARIOSTO HOLANDA, AROLDI CEDRAZ, ARY CARA, ASDRUBAL BENTES, ASSIS MIGUEL DO COUTO, ARILA LINS, ATILA LIRA, BENEDITO DE CARVALHO SA, JOAO B O ARAUJO, BENEDITO DE LIRA, BENJAMIN MARANHÃO, BERNARDO ARISTON, BETINHO ROSADO, LUIZ ALBERTO DE ALBUQUERQUE, BISMARCK MAIA, BOSCO COSTA, CARLOS ABICALIL, CARLOS ALBERTO LEREIA, CARLOS BATATA, CARLOS EDUARDO

CADOCA, CARLOS HUMBERTO MANATO, CARLOS MELLES, CARLOS MOTA, CARLOS NADER, CARLOS SAMPAIO, CARLOS SANTANA, CARLOS SOUZA, CARLOS WILLIAM, CESAR MEDEIROS, CEZAR SILVESTRI, CHICO ALENCAR, CHICO NOGUEIRA, CLAIR DA FLORA MARTINS, CLAUDIO ANTONIO VIGNATTI, CLAUDIO CAJADO, CLAUDIO MAGRAO, CLAUDIO RORATO, CLOVIS FECURY, COURACI SOBRINHO, CORONEL ALVES, DANIEL ALMEIDA, DARCI COELHO, DAVI ALCOLUMBRE, DEVANIR RIBEIRO, DILTO VITORASSI, DIMAS RAMALHO, FRANCISCO GONCALVES, RIBAMAR ALVES, RODOLFO PEREIRA, DURVAL OLATO, EDINHO MONTEMOR, EDNA MACEDO, ADSON DUARTE, EDSON EZEQUIEL, EDUARDO BARBOSA, EDUARDO CAMPOS, EDUARDO CUNHA, EDUARDO PAES, EDUARDO SCIARRA, EDUARDO VALVERDE, ELAINE COSTA, ELIMA MAXIMO DAMASCENO, ELISOU PADILHA, ENEAS FERREIRA CARNEIRO, ENIO TATICO, ERICO RIBEIRO, FABIO SOUTO, FATIMA BEZERRA, FELIX MENDONCA, FERNANDO CORUJA, FERNANDO DE FABINHO, FERNANDO ESTIMA, FERNANDO LOPES, FRANKEMBERGER GALVAO DA COSTA, FRANCISCO APPIO, FRANCISCO GARCIA, FRANCISCO OLIMPIO DA SILVA, FRANCISCO RODRIGUES, FRANCISCO TURRA, FLORILVALDO FIER, GEALDO THADEU, GERVAIO OLIVEIRA, GILBERTO NASCIMENTO, GUILHERME MENEZES, GUSTAVO FRUET, HAMILTON CASARA, HELENO AUGUSTO DE LIMA, HELENO SILVA, HELIO ESTEVES, HENRIQUE AFONSO, HIDEKA ZUTA TAKAYAMA, HUMBERTO MICHILES, ILDEU ARAUJO, IRINY LOPES, ISAIAS SILVESTRE, IVAN RANZOLIN, IVAN VALENTE, IVO JOSE, JACKSON BARRETO, JAIR BOLSONARO, JAIR DE OLIVEIRA, JANETE CAPIBERIBE, JEFFERSON CAMPOS, JOAO ALFREDO, JOAO CAMPOS, JOAO CORREIA, JOAO FONTES, JOAO LYRA, JOAO MENDES DE JESUS, JOAO PAULO GOMES DA SILVA, JOAO TOTA, JORGE BOEIRA, JOSE DIVINO, JOSE LINHARES, JOSE MENTOR, JOSE ROBERO ARRUDA, JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS, JOSE GOMES, JOSIAS QUINTAL, JOVINO CANDIDO, DENISE FROSSARD, JULIO CESAR, JULIO DELGADO, JULIO LOPES, JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS, JUNIOR BETAO, JUTAHY JUNIOR, KELLY MORAES, LEANDRO VILELA, LEODEGAR TISCOSKI, LEONARDO MATTOS, LEONARDO MONTEIRO, LEONARDO PICCIANI, LOBBE NETO, LUCIANA GENRO, LUCIANO LEITOA, LUIZ ALBERTO, LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS, LUIZ BASSUMA, LUIZ CARREIRA, LUIZ COUTO, LUIZ PIAUHYLINO, LUPERCIO RAMOS, MARCELINO FRAGA, MARCELLO SIQUEIRA, MARCELO GUIMARAES FILHO, MARCELO ORTIZ, MARCO MAIA, MARCOS ABRAMO, JOSE CARLOS ARAUJO, JOSE CARLO MACHADO, JOSE CARLOS, JOSE EDUARDO CARDOZO, MARCOS VICENTE, MARIA HELENA, MARIA JOSE DA CONCEICAO MANINHA, MARIANGELA DUARTE, MARIO HERINGER, MAURICIO QUINTELLA LESSA, MAURICIO RABELO, MARICIO RANDS, MAURO PASSOS, MIGUEL DE SOUZA, MILTON CARDIAS, JOSE CARLOS ALELUIA, JOSE PIMENTEL, MARIA LUCIO CARDOSO, MOACIR MECHELETTO, MORAES SOUZA, MOREIRA FRANCO, MURILO ZAUITH, MUSSA DEMES, NATAN DONADON, NAZARENO FONTELES, NELIO DIAS, NELSON BORNIER, NELSON MARQUEZELLI, NELSON MEURER, NELSON PELLEGRINO, NELSON TRAD, NUCIMAR FRAGA, NEYDE APARECIDA, NILSON MOURAO, ODACIR ZONTA, ODAIR CUNHA, OLAVO CALHEIROS, ONYX LORENZONI, OSVALDO COELHO, OSVALDO REIS, PAULO AFONSO, PAULO BAUER, PAULO DELGADO, PAULO FEIJO, PAULO GOUVEA, PAULO MAGALHAES, PAULO PIMENTA, PAULO RUBEM SANTIAGO, PAULO CANHEDO, PEDRO CORREA, PEDRO FERNANDES, PEDRO RIBEIRO FILHO, PERPETUA ALMEIDA, IRAPUAN TEIXEIRO, RAIMUNDO SANTOS, REINALDO BETAO, REINALDO GRIPP, REINALDO SANTOS SILVA, RENATO CASAGRANDE, RENATO COZZOLINO, RENILDO CALHEIROS, RICARDO BARROS, RICARDO BERZOINI, RICARTE DE FREITAS, ROBERIO NUNES, ROBERTO BRANT, ROBERTO FREIRE, ROBERTO GOUVEA, ROBERTO MAGALHAES, ROGERIO TEOFILIO, RONALDO CAIADO, RONALDO DIMAS, ROSE MAX WAINE DE OLIVEIRA, RUBENS OTONI, SANDES JUNIOR, SANDRA ROSADO, SANDRO MABEL, SANDRO MATOS, SEBASTIAO MADEIRA, SELMA SCHONS, SERGIO CAIADO,

SEVERIANO ALVES, FIGUEIRINGA SEIXAS, SIMPLICIO MARIO, SUELY CAMPOS, TARCISIO SIMMERMAN, TEREZINHA FERNANDES, THELMA DE OLIVEIRA, VADINHO BAIÃO, VANDER LOUBET, VANDERLEI ASSIS, VICENTE PAULO DA SILVA, VIEIRA REIS, VILMAR ROCHA, VITORIO MEDIOLI, WAGNER LAGO, WALTER BARELLI, WANDERVAL SANTOS, WASNY DE ROURE, WELLINGTON FAGUNDES, WILSON CIGNACHI, WILSON SANTIAGO, WLADIMIR COSTA, ZE GERALDO, ZE GERARDO, ZE LIMA, ZELINDA NOVAES, ZEQUINHA MARINHO, ZEZEU RIBEIRO, ZICO BRONZEADO e LUIZ CARLOS DA SILVA, objetivando obter provimento jurisdicional que declarasse a ineficácia do Ato Convocatório do Congresso Nacional em regime extraordinário visando obter a devolução aos Cofres Públicos da parcela da remuneração extra relativa ao período de 15 de dezembro de 2005 a 15 de janeiro de 2006, em que não ocorreu qualquer ato legislativo. Para tanto, esclarece o autor que, no dia do encerramento do ano legislativo de 2005, o presidente do Senado Federal e o presidente da Câmara dos Deputados expediram ato de convocação extraordinária do Congresso Nacional, no período de 16/12/2005 a 14/02/2006, sustentando que a convocação teria um custo de aproximadamente 100 milhões de reais. Afirma, ainda, que somente em 16/01/06 haveria contagem da presença do plenário, iniciando-se reduzida, apesar de dois meses de salários extras pagos. Aduz, ainda, que o mencionado foi o ano com menos produção, não justificando a convocação extraordinária. Relata que a sessão legislativa não deveria ser interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, projeto o qual não foi aprovado até 15/12/2005, estando assim, automaticamente prorrogada a sessão legislativa, motivo pelo qual requer a devolução dos valores recebidos pelos parlamentares a título de remuneração pelo período acima mencionado. CERTIFICA que o pedido foi julgado IMPROCEDENTE sob o fundamento de que "o pagamento da verba extraordinária estava previsto constitucionalmente até a presente data da promulgação da EC nº 50, em 14 de fevereiro de 2006. Assim, o Decreto Legislativo nº 01/2006, não possui força normativa suficiente para revogar direito previsto na Constituição Federal" (fls. 164/168). Os autos foram remetidos ao e. TRF que negou provimento à remessa oficial. Certifica, por fim, que o trânsito em julgado ocorreu no dia 20/07/2018, sendo que os autos encontram-se arquivados. **O REFERIDO É VERDADE E DÁ FÉ.** Brasília, 23 de julho de 2025.

JULIANA NONAKA ARAVECHIA COSTA

Diretora de Secretaria da 20ª Vara/SJDF



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Nonaka Aravechia Costa**, **Técnico Judiciário**, em 23/07/2026, às 15:48 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **25578474** e o código CRC **490594B3**.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO - SJDF-20ª VARA

CERTIDÃO

**A BELª, JULIANA NONAKA ARAVECHIA COSTA,
DIRETORA DE SECRETARIA DA VIGÉSIMA VARA,
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, NA
FORMA DA LEI, ETC.**

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que tramitem neste juízo os autos da **AÇÃO POPULAR Nº 2001.34.00.014988-5 (0014968-21.2001.4.01.3400)**, movida por **ANTONIO AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA** em face da UNIÃO FEDERAL, HEITOR LEDUR, HERMÍLIO GOMES DA NÓBREGA, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, REGINA CÉLIA PERES BORGES, IVAIR ALVES PEREIRA, DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS, EMPRESA ELISEU KOPP COMPANHIA LTDA, EMPRESA PANAVIDEO TECNOLOGIA ELETRÔNICA, SEBASTIÃO GAZOLLA COSTA JÚNIOR e ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES, visando obter a condenação dos "Srs. Senadores ANTÔNIO CARLOS DE MAGALHÃES e JOSÉ ROBERTO ARRUDA, bem como os agentes públicos: Sra. Regina Célia Peres Borges, Sr. Ivar Alves Ferreira, Sr. Hermílio Gomes da Nóbrega, Sr. HEITOR LEDUR e Sr. DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio no eu se refere recebimento de vencimentos ou remuneração durante o período de prática dos atos de improbidade administrativa, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos de 05 (cinco) a 08(oito) anos, ao pagamento de multa civil de até 02 (duas vezes o valor do dano), e a proibição de contratar com o poder público, ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 37, §4º da Constituição Federal e art. 12, inc. II, da Lei Federal 8.429/92; Observe-se que o PRODASEN remunerou a Empresa Panavideo que por sua vez remunerou o Sr. SEBASTIÃO GAZOLLA COSTA JÚNIOR, pelos serviços prestados ilegalmente na Violação do Paineleletrônico. 32. Nos termos do art. 20, inciso III; e seguintes da mesma seção; do Código de Defesa do Consumidor, condenar a EMPRESA ELICEU KOPP COMPANHIA LTDA. e EMPRESA PANAVIDEO TECNOLOGIA ELETRÔNICA, ao abatimento proporcional do preço pago durante o período em que prestou serviços de forma inadequada, defeituosa e com vícios de qualidade, valor este a ser definido pelo MM. Juiz, conforme for apurado, oportunamente, em sede de liquidação de sentença, somadas as perdas e danos.

Valor esse que poderá ser revertido ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da lei nº 7.347/85; 3.3. A EMPRESA PANAVIDEO TECNOLOGIA ELETRÔNICA, a proibição de contratar com o poder público, ou receber benefícios e incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 37, §4º da Constituição Federal e art. 12, inc. II, da Lei Federal 8.429/92; 3.4 Solidariamente os Srs. Senadores ANTÔNIO CARLOS DE MAGALHÃES e JOSÉ ROBERTO ARRUDA, bem como os agentes públicos: Sra. Regina Célia Peres Borges, Sr. Ivar Alves Ferreira, Sr. Hermílio Gomes da Nóbrega, Sr. HEITOR LEDUR e Sr. DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS e Sr. SEBASTIÃO GAZOLLA COSTA JÚNIOR, bem como a EMPRESA PANAVIDEO TECNOLOGIA ELETRÔNICA ao ressarcimento integral dos danos causados com todo o processo que envolve a violação do painel eletrônico do SENADO FEDERAL, bem como dos danos morais coletivos causados à Instituição e à sociedade. 4. Porventura, na remota hipótese de afastada a incidência do art. 10, IX e 12, inc. II, da Lei Federal 8.429/92, postula-se a procedência da ação, nos mesmos termos, mas com a imposição das sanções previstas para o art. 11, I, II delineadas no art. 12, inc. III, da Lei Federal 8.429/92". Todavia, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, § 3º, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido, dada a inadequação da via eleita, com relação a todos os Réus, no que diz respeito às condenações baseadas na Lei 8.429/92, conforme pedidos de itens 2.3, 2.4, 3.1, 3.3 e 4, da inicial a fls. 60/1. Os pedidos 2.1, 2.2 e 3.2 também foram julgados improcedentes (fls. 1.765/1.771). Os autos foram remetidos ao e. TRF que negou provimento à remessa oficial. Certifica, por fim, que o trânsito em julgado ocorreu no dia 07/04/2015, sendo que os autos encontram-se arquivados. **O REFERIDO É VERDADE E DÁ FÉ.** Brasília, 24 de julho de 2026.

JULIANA NONAKA ARAVECHIA COSTA
Diretora de Secretaria da 20ª Vara/SJDF



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Nonaka Aravechia Costa**, **Técnico Judiciário**, em 24/07/2026, às 11:50 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **25582644** e o código CRC **A092439A**.